

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO

RICHELLE DE MACÊDO MONTEIRO

A CORRUPÇÃO SOB A MIRA INTERNACIONAL: ESTUDO COMPARATIVO  
ENTRE OS INSTRUMENTOS INTERAMERICANO E ONUSIANO

JOÃO PESSOA  
2014

RICHELLE DE MACÊDO MONTEIRO

A CORRUPÇÃO SOB A MIRA INTERNACIONAL: ESTUDO COMPARATIVO  
ENTRE OS INSTRUMENTOS INTERAMERICANO E ONUSIANO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel de Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Alessandra Correia  
Lima Macedo Franca

JOÃO PESSOA  
2014

Monteiro, Richelle de Macêdo.

M775m A corrupção sob a mira internacional: Estudo comparativo entre os instrumentos interamericano e onusiano. – João Pessoa, 2014.

58f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba,  
Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Alessandra Correia Lima Macedo Franca.

1. Corrupção. 2. Combate à Corrupção. 3. Combate à Corrupção -

RICHELLE DE MACÊDO MONTEIRO

A CORRUPÇÃO SOB A MIRA INTERNACIONAL: ESTUDO COMPARATIVO  
ENTRE OS INSTRUMENTOS INTERAMERICANO E ONUSIANO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel de Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Alessandra Correia  
Lima Macedo Franca

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014

---

Dr<sup>a</sup>. Alessandra Correia Lima Macedo Franca

---

Dr<sup>a</sup>. Luiza Rosa Barbosa de Lima

---

Dr<sup>a</sup>. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa

Dedico este trabalho aos meus pais que, acima de tudo, sempre lutaram para proporcionar os meus estudos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação como jurista e, principalmente, como pessoa. Especialmente à minha professora orientadora, sem a qual este trabalho não seria possível. E também aos meus amigos e familiares que sempre estiveram ao meu lado.

"The cost of corruption is measured not just in the billions of dollars of squandered or stolen Government resources, but most poignantly in the absence of the hospitals, schools, clean water, roads and bridges that might have been built with that money and would have certainly changed the fortunes of families and communities." Ban Ki-Moon

## RESUMO

O combate à corrupção tornou-se, a partir dos anos 1990, item constante na agenda internacional em decorrência, entre outros fatores, da ordem mundial do período pós-Guerra Fria, provocando, assim, uma série de debates regionais e internacionais no sentido de se estabelecer a cooperação internacional e a elaboração de diretrizes para que os Estados pudessem atuar, harmonicamente, na prevenção e repressão da corrupção. Esse problema, até então doméstico, passa a ser visto como uma questão de interesse internacional, cujos efeitos negativos podem ser vivenciados para além das fronteiras dos países e não apenas em relação aos aspectos econômicos, mas também quanto à consolidação do Estado Democrático e à proteção aos Direitos Humanos. O resultado dessa mobilização foi a proliferação de mecanismos internacionais exclusivamente destinados a definir as práticas consideradas como atos de corrupção e estabelecer medidas para a prevenção e repressão desses atos. Nesse cenário, tendo em vista a atualidade do tema e relevância acadêmica, ainda mais diante da escassez bibliográfica específica, este trabalho aborda inicialmente como a corrupção passou a integrar agenda internacional, bem como a existência de inúmeros mecanismos internacionais dedicados à matéria. Em seguida, concentra-se no estudo sobre a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) de modo a observar como esses instrumentos dialogam entre si e se eles oferecem meios e contribuem para o combate à corrupção precipuamente no continente americano e, mais precisamente no Brasil. Empregando-se a documentação indireta, concluiu-se, que esses dois textos convencionais contribuem consideravelmente para o combate à corrupção no continente americano, conforme a implementação das medidas neles elencadas, é possível observar que a ocorrência de mudanças legislativas significativas nos ordenamentos jurídicos dos países americanos no que tange essa temática, bem como no comportamento da sociedade perante a corrupção é contemporânea diante da conscientização quanto aos seus verdadeiros impactos para o desenvolvimento econômico e social.

**Palavras-chave:** Mecanismos internacionais. Corrupção. Combate à Corrupção. Convenção Interamericana contra Corrupção. Convenção das Nações Unidas contra Corrupção.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CICC	Convenção Interamericana contra a Corrupção
CoE	Conselho da Europa
Convenção da OCDE Funcionários Internacionais	Convenção sobre o Combate da Corrupção de Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais <i>Corruption Perception Index</i>
CPI	
ECOWAS	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
FATF	<i>Financial Action Task Force Recommendations</i>
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
GRECO	<i>Group of States against Corruption</i>
MESICIC	Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção
OCDE Econômico	Organização para Cooperação e Desenvolvimento
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SADC	Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral
SADCC África	Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da Austral
StAR	<i>Stolen Asset Recovery System</i>
SEC	<i>Securities and Exchange Commission</i>
TI	<i>Transparency International</i>
UA	União Africana
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 A CORRUPÇÃO E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE</b> .....	12
<b>2.1 Da aceitação à rejeição</b> .....	13
<b>2.2 Do <i>Foreign Corrupt Practices Act</i> estadunidense à resposta da sociedade internacional</b> .....	15
<b>3 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO</b> .....	21
<b>3.1 Instrumentos de abrangência regional</b> .....	22
3.1.1 CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO .....	22
3.1.2 INSTRUMENTOS EUROPEUS DE COMBATE À CORRUPÇÃO .....	22
3.1.3 INSTRUMENTOS AFRICANOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO .....	24
<b>3.2 Instrumentos de vocação geral</b> .....	26
3.2.1 CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS - CONVENÇÃO DA OCDE .....	27
3.2.2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO .....	29
3.2.3 TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI) .....	29
<b>4 OS MECANISMOS INTERAMERICANO E ONUSIANO</b> .....	31
<b>4.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção</b> .....	31
<b>4.2 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção</b> .....	35
<b>4.3 Comparação entre UNCAC e a CICC</b> .....	39
4.3.1 OS OBJETIVOS .....	41
4.3.2 A RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS .....	42
4.3.2 OS MECANISMOS DE MONITORAMENTO .....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
REFERÊNCIAS .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse internacional sobre a corrupção pode não parecer muito claro, em um primeiro momento, levantando-se como questionável a sua pertinência como item na agenda internacional. De fato, deve-se observar que durante muitos anos não havia preocupação em tratar a matéria em âmbito global, uma vez que se acreditava ser uma problemática de alcance nacional e, portanto, pertencente ao domínio reservado de cada Estado. Pior que isso, a corrupção já foi, por algum período, encarada como um mal necessário para o desenvolvimento das sociedades.

Entretanto, em meados de 1970 e mais significativamente a partir da década de 1990, percebe-se uma mudança de comportamento da sociedade internacional em relação à temática, que passa então a integrar as agendas de discussões, como foco de inúmeros fóruns globais ao longo dos últimos anos e nas mais diversas organizações regionais e internacionais. Toda essa movimentação culminou na criação de diversos mecanismos com a intenção de estabelecer diretrizes para a luta contra a corrupção, atribuindo à matéria a sua devida importância.

A inserção do assunto "corrupção" na agenda internacional deve-se, principalmente, à intensificação das relações internacionais decorrente da globalização. Nesse contexto, tem-se uma ampliação significativa das transações econômicas e financeiras transnacionais, bem como da troca de informações entre pessoas de qualquer parte do globo, de forma rápida e contínua, em razão dos avanços tecnológicos, notadamente no ambiente da *Internet*. Diante dessa realidade, portanto, torna-se imprescindível a promoção de uma maior e mais eficaz cooperação internacional para dirimir os problemas decorrentes dessa nova dinâmica, sejam eles novos ou já existentes, mas potencializados.

Embora a corrupção não possa ser considerada um fenômeno novo, o fato de ganhar proporções cada vez maiores, com manifestações nos mais diversos países, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento, e de chegar a ultrapassar os limites fronteiriços despertou a necessidade de criar meios e estratégias também mais amplas e uniformes para lidar com o problema. A luta contra a corrupção deixou então de ser encarada como de foro doméstico, e é hoje um dos temas de destaque na agenda internacional.

Nesse diapasão, deve-se destacar que a atuação internacional no combate à corrupção não se motiva apenas em razão dos impactos econômicos negativos típicos dos atos desta natureza, os quais promovem o retardamento do desenvolvimento econômico, mas também se dá em decorrência da constatação de que tal fenômeno contribui, sobremaneira, para o

enfraquecimento do Estado Democrático, e, ainda, em determinadas circunstâncias, atenta contra os Direitos Humanos.

É dentro desse contexto, portanto, que se pode compreender a importância do tema para a sociedade internacional, que se mostra cada vez mais atuante, de maneira especial por meio das organizações internacionais que possuem como norte a consolidação da democracia e a proteção dos Direitos Humanos. Essa crescente atuação deve-se também ao fato de que, muitas vezes, os Estados por si só, ou não possuem a dimensão do alcance negativo da corrupção, ou não sabem como lidar com o problema. Assim, torna-se indispensável a comunhão dos esforços de diversos países para a elaboração de instrumentos responsáveis por tornar harmônica e coesa a luta anticorrupção.

Assim, como já mencionado, atualmente, existe um número elevado de mecanismos normativos dedicados ao combate à corrupção. No entanto, o estudo desses instrumentos possui pouco espaço dentro da Academia e sofre de escassez bibliográfica, o que demonstra um contrassenso, principalmente, em relação ao Brasil e ao continente americano, que nos últimos anos tem vivenciado diariamente os efeitos decorrentes dessa atuação internacional, especialmente em razão da efetivação das disposições da Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC).

Dessa forma, a presente pesquisa apresenta como objetivo central analisar em que medida as convenções supramencionadas se aproximam ou se afastam uma da outra, e, a partir disso como contribuem, oferecendo soluções, para a corrupção no continente americano, mormente no Brasil. Para isso, faz-se necessário abordar como a temática foi introduzida na agenda internacional, passando-se para a apresentação dos mecanismos internacionais de combate à corrupção em nível regional e internacional, seguindo-se do estudo mais aprofundado das Convenções Interamericana e das Nações Unidas, a fim de estabelecer um diálogo entre elas, por meio de uma análise comparativa.

Para alcançar o objetivo ora proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e como métodos de procedimentos fez-se o uso do histórico, do comparativo e do interpretativo, tendo em vista que se pretende fazer uma abordagem quanto aos mecanismos internacionais de combate à corrupção de maneira geral, mas também, uma análise direcionada às disposições da Convenção Interamericana contra a Corrupção e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta, que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, demandando o levantamento de livros, periódicos, textos e

documentos relacionados à pesquisa. Sendo também de grande importância para este estudo, a análise dos documentos e informações disponibilizados nos endereços eletrônicos das organizações internacionais pesquisadas, assim como os Relatórios, Resoluções e Recomendações.

Dessa maneira, o estudo será iniciado a partir da evolução do conceito de corrupção, no intuito de contextualizar a discussão demonstrando-se o caminho percorrido para que esse fenômeno passasse a ser alvo das preocupações internacionais de maneira efetiva, revelando-se o papel desempenhado pelos Estados Unidos da América no tocante a essa mudança de paradigma, o que será tratado no Capítulo 2.

No Capítulo 3 serão abordados os mecanismos internacionais de combate à corrupção que se apresentam como de grande relevância para a atuação internacional diante da nova dinâmica discutida no capítulo que o precede. Entretanto, conforme foi constatado ao longo da pesquisa, esses instrumentos são inúmeros, apresentando pontos em comuns, mas também peculiaridades, de modo que, tornou-se necessário, para que não se perdesse o foco da pesquisa, a apresentação de apenas dos mais relevantes. Tal seleção pretendeu contemplar numa abordagem geral tanto mecanismos regionais, como os internacionais, levando-se em consideração sua relevância e contribuição para o combate à corrupção no cenário transnacional, a fim de escolher aqueles mais importantes no cenário americano e brasileiro.

No capítulo 4, por sua vez, serão apresentados dois instrumentos mais detalhadamente, são eles a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de forma a proceder uma comparação entre esses dois textos convencionais, pontuando aspectos como: os objetivos, a questão da recuperação dos ativos e os mecanismos de monitoramento de um e de outro. Pretende-se, em última análise, vislumbrar de que forma os instrumentos podem, sozinhos ou conjuntamente, cumprir uma função positiva na luta contra a corrupção nacional e internacional.

## 2 A CORRUPÇÃO E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE

A corrupção faz-se presente desde a antiguidade. Sua concepção e seu reflexo na sociedade, no entanto, nem sempre foram encarados da mesma maneira. Ao longo da história, a abordagem do tema e sua caracterização sofreram várias alterações, de modo que, o que seria visto como uma ação corrupta e potencialmente condenável em determinado lugar em um determinado tempo já não o seria se transportado para uma outra realidade.

No que concerne ao pensamento ocidental, desde a Grécia Antiga a temática tem sido alvo de discussões filosóficas, estando presente nas obras de pensadores como Platão, Aristóteles e Sócrates. Tais preocupações, contudo, não possuíam o mesmo enfoque daquelas que atualmente encontram-se em discussão.

De acordo com MULGAN (2012, p. 29), Platão, em *A República*, descreveu o contraste entre os governos ideais e aqueles ditos como inferiores esses últimos seriam o resultado do "declínio" ou "destruição" daqueles, usando, para tanto o termo grego *pthora*, latinizado como *corruptio* e associado a palavra "corrupção". Aristóteles, por sua vez, utilizava *pthora* como oposição à geração ou "vir a ser", e em sua obra *Política* estabelece uma conexão entre o vocábulo e a destruição, ou, a degeneração de determinada coisa, segundo Bonitz (1955 *apud* MULGAN, 2012, p. 29).

Nesse sentido, Godinho entende que

Sob a pluma de ARISTÓTELES encontramos uma passagem indicando a corrupção como evento indicativo de alterações, mudanças profundas no ser: 'a mudança de um ser para um não ser é a corrupção'. Para o filósofo helênico, corrupção é uma modificação completa de estado, última etapa da degeneração do ser, na qual não se pode encontrar traços da situação prévia [...].GODINHO (2011, p. 348)

Em conformidade com a lógica seguida por esses pensadores gregos, a corrupção implicaria, necessariamente, no desfazimento completo de um regime para, em seu lugar, surgir outro. Todavia, tal concepção afasta-se do pensamento moderno, na medida em que ela não é compreendida como uma completa degeneração de determinado sistema, mas como algo remediável e que nem mesmo os melhores governos encontram-se completamente livres (MULGAN, 2012, p. 30).

Atualmente, a distinção entre o corrupto e não corrupto, em um primeiro plano, pode ser encarada a partir da análise da ilegalidade ou não de determinada conduta. A conduta

considerada corrupta seria aquela em que a pessoa ultrapassando os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente e agindo de forma ilegal, sobreporia interesses privados aos públicos.

MULGAN (2012, p. 31-32) aponta que para a sociedade de hoje seria possível o estabelecimento de um equilíbrio entre a busca do interesse privado e o interesse comum, não se exigindo dos governantes uma completa dedicação ao bem comum. Tal hipótese, por sua vez, era totalmente rejeitada pelos gregos antigos, os quais acreditavam que estados não corruptos deveriam ser governados por homens focados apenas no bem comum e que jamais considerariam a busca de vantagens pessoais em detrimento do bem comum.

Também no sentido do afastamento entre a concepção filosófica da Antiguidade e aquela dos dias atuais, Godinho sinaliza que

Com o tempo e a moral que tende à ‘degeneração’, a corrupção da época contemporânea se distingue daquela idealizada pela filosofia. A corrupção, originalmente, crime cometido pelo poder absoluto, torna-se comparável a um delito, inscrito no livro dos crimes contra a administração e à gestão do Estado. Finalmente, a corrupção terminará por se associar à delinquência relativa a uma posição ou a uma delegação de poder. GODINHO (2012, p. 349)

MULGAN (2012, p. 34), por sua vez, conclui que a corrupção moderna tornou-se uma questão de nível, estando em todos os regimes existentes, cabendo, apenas, a adoção de medidas para lidar com esse fenômeno, o qual, por anos, revestia-se de aceitabilidade perante a sociedade, em conformidade com o exposto no item seguinte.

## **2.1 Da aceitação à rejeição**

A partir da ideia da corrupção como sendo algo inerente a todos os sistemas existentes, ela começa a ser vista como um problema interno, o qual deveria ser tratado por cada Estado conforme sua própria concepção, sendo, inclusive, ignorado por muitos governos (KUBICIEL, 2009, p. 139). Soma-se a isso a ausência de pesquisas consolidadas acerca dos impactos causados por ela (ABRAMO, 2005, p. 33). Portanto, até 1970, não existia uma preocupação por parte dos Estados em promover discussões transnacionais a este respeito, tendo em vista que não se vislumbrava a forma como esse fenômeno poderia romper as barreiras dos países e transformar-se em um problema de interesse da sociedade internacional como um todo.

Outro fator que contribuiu para essa inércia da sociedade internacional foi a difusão, entre os economistas dos anos de 1960 e o começo dos anos de 1970, da ideia de que o suborno era uma prática necessária e fazia, na verdade, parte dos custos dos negócios, podendo, inclusive, ser encarado como algo benéfico para a própria sociedade (GATHII, 2009, p. 06).

Tal entendimento pode ser encontrado em obras de estudiosos como do economista estadunidense, Samuel P. Huntington. Em sua obra intitulada *Political Order in Changing Societies* (1968), Huntington traz como exemplo algumas situações vivenciadas em certos países, entre eles encontra-se, aliás, o Brasil. Neste exemplo, ele apresenta a informação de que durante o governo de Juscelino Kubitschek o alto índice de desenvolvimento econômico estaria associado com uma elevada taxa de corrupção dos parlamentares (HUNTINGTON, 1968, p. 69) .

Segundo Huntington (1968, p. 69) ao tratarmos de crescimento econômico, a única coisa pior que uma sociedade rígida, ultra centralizada e com uma **burocracia desonesta**, seria aquela rígida, ultra centralizada e com uma **burocracia honesta**. Para ele: "A society which is relatively uncorrupt - a traditional society for instance where traditional norms are still powerful - may find a certain amount of corruption a welcome lubricant easing the path to modernization." (HUNTINGTON, 1968, p. 69).

GATHII (2009, p. 11) afirma que outros estudiosos acreditavam que o pagamento de subornos seria aceitável como forma de mediar discussões entre partidos políticos que, de outra forma, não conseguiriam firmar acordos. Ou, ainda, como mecanismo de aceleração de processos burocráticos, sobretudo, quando diante de países dotados de elevados graus de burocratização, e que, portanto, a possibilidade de burlar tais governos seria algo bom, tendo em vista que eles eram encarados como "ruins" (GATHII, 2009, p. 10-11 ; WEI, 1999, p. 14).

Na mesma época, países desenvolvidos, como França e Alemanha, possuíam em seus ordenamentos jurídicos normas que lhes permitiam efetuar pagamentos de propina para agentes públicos estrangeiros, no intuito de aumentar a competitividade suas empresas, possibilitando que tais valores fossem utilizados na dedução de impostos (GARCIA, 2004, p. 223-224).

Além disso, principalmente, no período da Guerra Fria, interessados em manter os Estados como aliados e também por razões de segurança nacional (WEBB, 2005, p. 193; GEORGE, BIRMELE, LACEY, 1999, p. 16), os Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, não faziam restrições ou possuíam preocupações quanto aos níveis de



corrupção existente nos países aliados (KUBICIEL, 2009, p. 140; WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 06).

Até meados dos anos 70, o combate à corrupção não era visto como uma necessidade e, portanto, não possuía espaço na agenda internacional, que só passa a ser conquistado a partir dos anos de 1990.

## **2.2 Do *Foreign Corrupt Practices Act* estadunidense à resposta da sociedade internacional**

A mudança de comportamento da comunidade internacional diante da corrupção pode ser vista, embrionariamente, a partir dos escândalos ocorridos em meados dos anos 70 envolvendo empresas estadunidenses - *Watergate Scandale Lockheed Scandal* -, que culminaram na elaboração do *Foreign Corrupt Practices Act of the United States (FCPA)*<sup>1</sup>. Assinado em dezembro de 1977 pelo presidente Jimmy Carter, o FCPA preocupava-se, inicialmente, com a criminalização da prática de pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros.

Promulgado em 1977, emendado em 1988 através do *Omnibus Trade e Competitiveness Act* e posteriormente em 1998 para adequar-se as exigências da Convenção da OCDE de 1997<sup>2</sup>, o FCPA é dividido em duas partes: (I) as disposições anti-suborno (*anti-bribery provisions*) e (II) as disposições contábeis (*accounting provisions*).

I. Disposições anti-suborno (*anti-bribery provisions*): Nessa parte encontra-se as disposições acerca de dois pilares fundamentais da lei em questão: a) as práticas por ela criminalizadas e b) as pessoas que se submetem aos seus efeitos.

a) As condutas relacionam-se, de modo geral, com os atos de dar ou prometer pagamentos - por meio de dinheiro ou presentes - a funcionários públicos estrangeiros no intuito de: obter, manter ou direcionar negócios, adquirir qualquer vantagem indevida, bem como encorajar os agentes a um não fazer ou fazer (ação comissiva ou omissiva) que violaria o dever legal deste determinado funcionário do governo. Tais práticas estão elencadas na parte (a) *Prohibition* nos § 78dd-1, § 78dd-2 e § 78dd-3 do 15 *U.S Code*.

b) O FCPA pode ser aplicado aos *domestic concerns*, ou seja, a todas as pessoas - físicas ou jurídicas - que tenham suas atividades organizadas sob o manto das leis dos Estados Unidos da América, conforme Título 15, § 78dd-2 do FCPA. A lei também é aplicável aos

---

<sup>1</sup>Documento disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/docs/fcpa-english.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2014.

<sup>2</sup>Esse instrumento internacional é abordado no Capítulo 3 deste trabalho.

*issuers*, ou seja, aquelas empresas estrangeiras que atuam no mercado financeiro e estão devidamente registradas junto a *Securities and Exchange Commission*, conforme 15 U.S.C § 78dd-1. Além desses, a qualquer estrangeiro ou entidade que esteja enquadrado como *domestic concerns* ou *issuer*, que diretamente ou através de agentes, se envolve em qualquer ato de corrupção (oferta, promessa ou autorização para pagar) durante sua permanência em território americano, em conformidade com o 15 U.S.C § 78dd-3 do diploma legal ora abordado.

II. As disposições contábeis (*accounting provisions*): por meio dessas disposições impõe-se às empresas de mercado aberto a necessidade de adotarem as medidas compatíveis com a manutenção e elaboração corretas de suas anotações contábeis, conforme o 15 U.S.C § 78m (b)(2)(A). Com essas provisões, o governo estadunidense buscou dificultar a manipulação dos registros contábeis das empresas efetuada no intuito de encobrir o pagamento de subornos.

Observa-se que nessa parte do FCPA estão presentes as exigências relacionadas com a manutenção dos livros contábeis das companhias, que devem conter, rigorosamente, as transações e disposições de ativos, estando devidamente de acordo com a autorização da direção da empresa. Além disso, institui-se no § 78m (b)(2)(B) o dever das companhias de elaborar e manter sistemas internos de verificação e controle de dados fiscais.

O FCPA é, com isso, um dispositivo legal de direito interno. A edição desse Ato, por parte do Congresso estadunidense, foi uma resposta do governo a uma série de revelações feitas no início dos anos 70 envolvendo empresas estadunidenses na prática de atos de corrupção. O caso *Watergate* foi um escândalo político relacionado com o financiamento ilegal da campanha de reeleição do ex-presidente Richard Nixon por grandes empresas.

Com o progresso das investigações conduzidas pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) - equivalente à Comissão de Valores Mobiliários brasileira, responsável pela proteção dos investidores, mantendo mercados justos e eficientes e pela facilitação da formação do capital -, descobriu-se a ocorrência de pagamento e financiamentos políticos ilícitos, não apenas na campanha do ex-presidente Nixon, mas, também, relacionados com pagamentos a agentes públicos e partidos políticos estrangeiros (FITZGERALD, 2011, p. 28-29 ; POSADAS, 2000, p. 348-349). Muitas destas informações vieram à tona por meio do

Relatório expedido pela SEC em maio de 1976, intitulado *Report of the Securities and Exchange Commission on Questionable and Illegal Corporate Payments and Practices*<sup>3</sup>.

Segundo a *Criminal Division of the U.S. Department of Justice* e a *Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission* (2012, p. 12), a SEC descobriu que mais de 400 companhias estadunidenses pagaram centenas de milhões de dólares para funcionários públicos estrangeiros no intuito de assegurar seus negócios, além disso, constatou-se que as empresas falsificavam seus registros contábeis para esconder os gastos efetuados com o pagamento dos subornos.

Entre elas, pode-se citar a empresa americana de aviação, *Lockheed Martin* - razão por qual o caso ficou conhecido com *Lockheed Scandal* - envolvendo o pagamento de cerca de 106 milhões de dólares a agentes públicos sauditas (FITZGERALD, 2011, p. 28-29). Além da Arábia Saudita, esse escândalo também envolveu países desenvolvidos como Japão e Holanda, onde as investigações resultaram em crises políticas, em razão do envolvimento de figuras políticas importantes, a exemplo do ex-primeiro Ministro do Japão, Kakuei Tanaka (POSADAS, 2000, p. 364-365).

Para os Estados Unidos, as descobertas trazidas ao longo do processo investigatório e das audiências públicas coordenadas pelo Congresso despertaram dúvidas e diminuíram a confiança internacional na política nacional estadunidense e nas suas grandes companhias.

Assim, apesar das dificuldades em definir os reais motivos que levaram o governo americano a editar o FCPA, afirma-se que tal diploma legal foi uma manobra do Congresso americano para proteger a imagem dos Estados Unidos perante os outros Estados, demonstrando um caráter moral maior que o próprio aspecto econômico envolvido na formulação da lei (FITZGERALD, 2011, p. 28-31). Além disso, menciona-se que se tratou de uma tentativa de reduzir os danos causados a imagem das empresas americanas associadas aos escândalos, segundo Ducan (2000 *apud* FITZGERALD, 2011, p. 30-31).

Portanto, conforme observado anteriormente, as investigações conduzidas pelo Congresso estadunidense revelaram o envolvimento de diversos países em práticas de pagamentos questionáveis de funcionários públicos estrangeiros.

A partir de então, o tema começou a ocupar a agenda internacional. Considerado, portanto, como um marco na mobilização internacional para o combate à corrupção, o FCPA serviu como base para a construção dos textos convencionais, tais como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais

---

<sup>3</sup>Documento disponível em: <<https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/sec-report-questionable-illegal-corporate-payments-practices-1976.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2014.

Internacionais de 1997, editada sob o pálio da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (FITZGERALD, 2011, p. 24-28; GATHII, 2009, p. 17-18; GODINHO, 2011, p. 368) .

Nesse sentido, Fitzgerald afirma que:

Le *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) est non seulement la matrice ultérieure des conventions internationales mais la pression diplomatique américaine a été un facteur majeur dans l'adoption des conventions internationales, notamment celle de l'Organisation de coopération et développement économique (OCDE). Depuis quinze ans, les instances internationales, notamment les OIG, ont réagi face à la corruption internationale en adoptant des conventions à portée régionale ou universelle. FITZGERALD (2011, p. 24)

Nota-se, então, o surgimento de discussões nas Organizações da Nações Unidas sobre o tema, o que ocorreu muito por causa da pressão exercida pelos Estados Unidos, iniciada quando toda a problemática relativa aos escândalos que culminaram na edição do FCPA, em 1977, já havia sido mundialmente propagada. O interesse estadunidense em difundir as disposições do FCPA para outros países estava relacionado com necessidade de garantir que suas companhias pudessem competir no mercado igualmente com outras empresas que não estavam submetidas as mesmas regras e, portanto, poderiam mais facilmente adquirir vantagens e conseguir negócios em detrimento de empresas americanas.

Assim, existiram várias proposituras até que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotasse resolução sobre corrupção em dezembro de 1975, a Resolução 3514 da Assembleia Geral<sup>4</sup>, condenando todas as práticas de corrupção. Contudo, durante o período de 1975-1981 algumas tentativas de estabelecer uma discussão e elaborar um código sobre essa questão foram realizadas, no entanto, não se foi verificado nenhum avanço significativo (POSADAS, 2009, p. 365-369).

Alguns sinais de mudanças puderam ser observados a partir do final dos anos de 1980 por influência das mudanças na economia mundial atreladas a globalização e uma nova consciência a respeito da atividade criminosa internacional (POSADAS, 2009, p. 370).

Depois da Guerra Fria, as discussões acerca do combate à corrupção começaram a ganhar espaço no cenário mundial (WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 09). Nos anos 1990, portanto, inicia-se um processo de discussão sobre a corrupção e a necessidade de seu enfrentamento pela sociedade internacional, que foi assumindo proporções cada vez

---

<sup>4</sup>Documento disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/002/27/IMG/NR000227.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jun 2014.

maiores nos diversos organismos internacionais existentes naquela época, como a Organização dos Estados Americanos - OEA e a própria Organização das Nações Unidas.

Segundo CARVER (2003, p. 120), esse progresso substancial, referindo-se ao que ele considera como "sucesso da Convenção da OCDE<sup>5</sup> de 1997", foi um reflexo da rápida evolução da consciência internacional de que a corrupção é altamente destrutiva para a economia e para o desenvolvimento humano, responsável por gerar a insegurança e o conflito, seja internacionalmente ou no âmbito doméstico de cada Estado, não se reduzindo, portanto, a problemática às questões relacionadas com a imoralidade ou não das condutas encaradas como atos de corrupção.

WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS (2012, p. 13) indicam que especialistas familiarizados com a temática anticorrupção concordam que esse fenômeno é prejudicial para o crescimento econômico e o desenvolvimento da sociedade. Assim, os Estados começam a partilhar da ideia de que "a corrupção é um fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países, que mina as instituições democráticas, retarda o desenvolvimento e contribui para a instabilidade dos governos" (PRONER e DE PAULA (2011, p. 02).

Nesse mesmo sentido, Webb, ao tratar da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) afirma que:

The flow of information, money, drugs, and arms across borders has also destroyed the illusion of corruption as a domestic political issue to be left to individual countries. The first wave of anticorruption initiatives occurred at the regional level. They range from binding legal instruments to softer, normative measures and political declarations. These initiatives set the context for the transition from regional to international instruments represented by the UNCAC. WEBB (2005, p. 193)

Ademais, SAJDIK (2012, p. 01) destaca que, segundo as estimativas do Banco Mundial, de 1.000 à 2.000 bilhões de dólares são perdidos por causa da corrupção, o que seria dez vezes o orçamento dos 34 membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos juntos.

Diante deste quadro, percebe-se que a luta contra a corrupção em nível internacional assume então feições políticas, econômicas e sociais até então inéditas, assumindo como desdobramento da constatação de que os atos de corrupção, diferentemente do que se pensava nas décadas passadas, possuem consequências e que essas representam uma grave ameaça à estabilidade da sociedade internacional que preza pela democracia e pelo desenvolvimento.

---

<sup>5</sup>A Convenção da OCDE é abordada mais detalhadamente no Capítulo 3 deste trabalho.

Como resposta a esse fenômeno, portanto, a sociedade internacional, por meio das mais diversas organizações, tem desenvolvido formas para combatê-lo. Desta forma, conforme pode ser encontrado no Capítulo 3 deste trabalho, surge em nível regional e no âmbito global uma série de mecanismos dedicados exclusivamente para essa temática com características comuns entre si, mas também evidenciando peculiaridades.

### 3 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Como observado anteriormente, o combate internacional à corrupção começou a ganhar expressividade a partir dos anos 1990.

A compreensão de que a corrupção é um fenômeno que interfere negativamente na sociedade internacional e a consequente consciência de que é preciso reunir esforços e estabelecer meios para lutar contra ele, acabou estimulando a criação de diversos instrumentos internacionais. Tais mecanismos podem ser encontrados no âmbito de organizações internacionais de vocação regional, como a Organização dos Estados Americanos – OEA, e de caráter geral, a Organização das Nações Unidas – ONU, ou, ainda, de organizações internacionais não governamentais (ONGs).

A relação de instrumentos normativos que versam sobre a luta contra a corrupção, atualmente, é expressiva. Segundo o levantamento trazido no Compêndio organizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, editado em 2005, tem-se 21 (vinte e um) documentos internacionais que versam sobre essa matéria (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2005).

Entre elas, encontra-se a Convenção da Organização dos Estados Americanos - OEA, instrumentos europeus, instrumentos africanos, além da Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como Resoluções e outros documentos. Além desses, tem-se também iniciativas como as do Banco Mundial e da *Transparency International* (TI), os quais não estão elencados no Compêndio supramencionado.

Assim, diante da variedade de instrumentos, para os propósitos deste trabalho escolheu-se abordar apenas alguns deles, dividindo-os em mecanismos regionais e mecanismos internacionais. A escolha baseou-se na relevância e contribuições para as discussões acerca da corrupção tanto para as regiões as quais estão vinculados quanto para a sociedade internacional como um todo.

Para tanto, analisa-se, primeiramente, os regionais, que possuem uma abrangência limitada, e em seguida os de caráter geral, cujo alcance de suas disposições é potencialmente maior.

### 3.1 Instrumentos de abrangência regional

Neste tópico, são abordados alguns instrumentos normativos produzidos por organizações internacionais de vocação regional, destacando-se a americana, europeia e a africana.

#### 3.1.1 CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) é um tratado internacional editado sob o pálio da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido adotado no ano de 1996, entrou em vigor em março de 1997, contando com 33 Estados Partes.

Suas disposições e importância para o combate à corrupção são exploradas no Capítulo 4 deste trabalho.

#### 3.1.2 INSTRUMENTOS EUROPEUS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A União Europeia adotou em 26 de julho de 1995 a Convenção relativa à Proteção dos interesses financeiros da Comunidade Europeia<sup>6</sup>, que entrou em vigor em 17 de outubro de 2002, juntamente como o seu primeiro protocolo, bem como o protocolo sobre a interpretação do Tribunal de Justiça. Essa convenção aborda, principalmente, o desvio de fundos da União Europeia através da falsificação de documentos ou declarações fraudulentas (Artigo 1º).

O Segundo Protocolo da Convenção foi editado em 19 de junho de 1997, entrou em vigor em 19 de maio de 2009 e versa sobre lavagem de dinheiro (Artigo 2), responsabilização de pessoas jurídicas (Artigo 3) e confisco (Artigo 4).

Além desses, existem dois mecanismos elaborados no âmbito do Conselho da Europa (CoE). O CoE é uma organização política que foi fundada em 1949 e tem como valores fundamentais os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito e reúne governos da Europa para estabelecer padrões legais mínimos relacionados com diversas áreas<sup>7</sup>. O primeiro deles é a Convenção Penal sobre Corrupção, que foi adotado em 21 de janeiro de 1999 e

---

<sup>6</sup>Documento disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995F1127%2803%29&from=PT>>. Acesso em: 13 jul 2014.

<sup>7</sup>Informações obtidas no site do Conselho da Europa. Disponível em: <<http://hub.coe.int/web/coe-portal/european-union>>. Acesso em 13 jul 2014.



entrou em vigor em 1º de julho de 2012. Até 14 de julho de 2014<sup>8</sup>, o texto convencional contava com 45 Estados Partes.

Contém 42 artigos e está dividido em 05 capítulos. O primeiro deles define os termos que são usados ao longo do texto convencional. O capítulo II engloba os artigos 2 ao 23 e refere-se às condutas que devem ser criminalizadas nas legislações nacionais, a exemplo da corrupção ativa e passiva de funcionários públicos domésticos (Artigos 2 e 3, respectivamente), suborno de funcionários públicos estrangeiros (Artigo 5), bem como a corrupção ativa e passiva no setor privado (Artigos 7 e 6, respectivamente). Além dessas, a Convenção também trata da criminalização do tráfico de influência (Artigo 12), lavagem de dinheiro do produto de corrupção (Artigo 13), entre outras.

O capítulo III composto pelo artigo 24 estabelece como mecanismo de monitoramento de implementação da Convenção o *Group of States against Corruption – GRECO*. O capítulo IV, por sua vez, versa sobre a cooperação internacional. Destaca-se a assistência mútua (Artigo 26) e extradição (Artigo 27). O quinto capítulo dá as provisões finais.

O segundo instrumento convencional adotado pelo Conselho da Europa é a Convenção Civil sobre Corrupção. Adotada em 04 de novembro de 1999, entrou em vigor em 1º de novembro de 1999. Até 14 de julho de 2014<sup>9</sup>, o tratado contava com 35 Estados Partes. Contém 22 artigos, organizados em três capítulos.

De maneira geral, o tratado estabelece aos Estados Partes o dever de adotar as medidas necessárias para garantir que as pessoas que tenham sido vítimas de qualquer ato de corrupção possam defender seus direitos e interesses, bem como a possibilidade de obter reparação pelo dano sofrido (Artigo 1). Esse instrumento legal também menciona o dever de cooperação internacional (Artigo 13) e, assim como o instrumento anterior, estabelece como órgão de monitoramento o GRECO.

Esse mecanismo foi estabelecido em 1999 pelo Conselho da Europa. Tem 49 Estados Partes (48 países europeus mais os Estados Unidos da América). O monitoramento compreende duas fases: (I) um procedimento de avaliação, em que todos os Estados Partes são avaliados, levando a recomendações sobre reformas legislativas, institucionais e práticas

---

<sup>8</sup>Informação retirada do site do Conselho da Europa na seção destinada à Convenção. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=173&CM=&DF=&CL=ENG>>. Acesso em: 14 jul 2014.

<sup>9</sup>Informações obtidas através do site do Conselho da Europa. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=174&CM=&DF=&CL=ENG>>. Acesso em: 14 jul 2014.

que sejam necessárias; (II) na segunda fase, observa-se as medidas tomadas pelos Estados para implementar as recomendações feitas na primeira fase. Cada Estado Parte fornece uma lista de especialistas que podem participar das rodadas de avaliação. WEBB (2005, p. 200) classifica esse mecanismo de monitoramento como sofisticado e para ele, as equipes de avaliação formadas pelos especialistas indicados pelos Estados Partes é a "pedra angular" do procedimento adotado pelo GRECO.

### 3.1.3 INSTRUMENTOS AFRICANOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Segundo Yeh (2011 apud WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 27), alguns autores traçam padrões endêmicos de corrupção na África remontando ao colonialismo, que desmantelou o equilíbrio e controles tradicionais em favor dos interesses do poder colonial.

Com isso, visualiza-se no continente africano a aparição de várias iniciativas no intuito de normatizar a luta contra a corrupção, são elas:

(i) a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, abordada mais detalhadamente em seguida;

(ii) o Protocolo contra a Corrupção da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral. A Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) é composta por 15 membros é a sucessora da Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC). Seu objetivo é atingir o desenvolvimento, a paz e segurança, o crescimento econômico e melhorar a qualidade de vida dos povos da África Austral através da integração regional<sup>10</sup>. Segundo DELL (2006, p. 33), o Protocolo entrou em vigor em 06 de julho de 2005, no entanto, segundo TEBOGO (2014, p. 01), até 1º de maio de 2014, ainda não havia sido operacionalizado; e

(iii) o Protocolo sobre a Luta contra a Corrupção da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental. A Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS) é um grupo regional fundado em 1975 e formado por 15 países. Tem como missão promover a integração econômica em todos os setores da economia de seus membros<sup>11</sup>. Em relação ao Protocolo, observa-se que, segundo o Relatório Anual de 2012 da

---

<sup>10</sup> Informações obtidas na seção "About SADC - SADC Overview" no site da SADC. Disponível em: <<http://www.sadc.int/about-sadc/overview/>>. Acesso em : 11 jul 2014.

<sup>11</sup> Informações extraídas do site da ECOWAS. Disponível em: <[http://www.comm.ecowas.int/sec/index.php?id=about\\_a&lang=en](http://www.comm.ecowas.int/sec/index.php?id=about_a&lang=en)>. Acesso em: 11 jul 2014.

ECOWAS<sup>12</sup>, ele ainda não havia entrado em vigor, contando com apenas 04 ratificações, sendo que, de acordo com o artigo 22 do Protocolo é necessário 09 ratificações.

A existência de mais de um instrumento versando sobre a temática e, dentre eles mecanismos direcionados para regiões específicas da África, evidencia a diversidade de subdivisões existentes no continente africano e, diante disso, a preocupação dos países de estabelecer dispositivos voltados para as peculiaridades de cada região, de forma a desenvolver medidas mais eficientes no combate à corrupção.

Diante dos propósitos delimitados para esta pesquisa, portanto, analisa-se Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, tendo em vista que os demais ainda não entraram em vigor ou não foram operacionalizados.

Inicialmente, destaca-se que para WEBB (2005, p. 202) a Convenção da União Africana sobre Prevenção e o Combate à Corrupção<sup>13</sup> reflete o foco da União Africana<sup>14</sup> no desenvolvimento político e econômico africano. Adotada em 11 de julho de 2003 e tendo entrado em vigor em 05 de agosto de 2006, trinta dias após o depósito do 15º instrumento de ratificação, conforme estabelecido pelo artigo 23, parágrafo 2 da Convenção, a Convenção, até 11 de julho de 2014<sup>15</sup>, havia sido ratificada por 34 países.

Esse instrumento convencional é composto de 28 artigos e, assim como outros mecanismos que abordam a mesma temática, aborda no Artigo 1 as definições dos termos empregados pela Convenção, a caracterização dos atos de corrupção abarcados pelo tratado (Artigo 4) e também condutas como a lavagem de dinheiro (Artigo 6) e o enriquecimento ilícito (Artigo 8). A Convenção, em seu artigo 5, convoca os Estados Partes a se comprometerem em adotar as medidas legislativas necessárias para a tipificação penal dos atos elencados no Artigo 4, parágrafo 1, bem como instrumentos legais para garantir que companhias estrangeiras cumpram as legislações nacionais (Artigo 5, parágrafo 2).

Além do compromisso em editar leis de criminalização, conforme indicado acima, a Convenção também estabelece aos Estados Partes o dever de criar leis que garantam o acesso

---

<sup>12</sup>O Relatório encontra-se disponível no site da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS): <[http://events.ecowas.int/wp-content/uploads/2013/03/Rapport-2012\\_Annexes\\_fran+%C2%BAais\\_final.pdf](http://events.ecowas.int/wp-content/uploads/2013/03/Rapport-2012_Annexes_fran+%C2%BAais_final.pdf)>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>13</sup>O texto integral da Convenção encontra-se no site da União Africana. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/AFRICAN\\_UNION\\_CONVENTION\\_PREVENTING\\_COMBATING\\_CORRUPTION.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/AFRICAN_UNION_CONVENTION_PREVENTING_COMBATING_CORRUPTION.pdf)>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>14</sup>A União Africana (UA), fundada em 2002, é a sucessora da antiga Organização da Unidade Africana e possui 54 membros. Elenca como missão conduzir o processo de integração e desenvolvimento da África, mantendo uma estreita relação entre os Estados-membros, os cidadãos africanos e as Comunidades Econômicas Regionais. Informações disponíveis em: <<http://www.au.int/en/about/vision>>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>15</sup>Informação atualizada encontrada no site do *African Union Advisory Board on Corruption*. Disponível em: <<http://www.auanticorruption.org/auac>>. Acesso em: 11 jul 2014.

à informação (Artigo 9) e a vedação de financiamentos de partidos políticos com recursos frutos de práticas ilegais e corruptas (Artigo 10). A Convenção também preocupa-se em abordar o papel do setor privado e da sociedade civil (Artigos 11 e 12), a cooperação internacional e assistência mútua (Artigo 18 e 19).

O mecanismo de monitoramento instituído foi o *Advisory Board on Corruption* (Artigo 22), uma espécie de órgão consultivo composto por 11 membros eleitos para o Conselho Executivo<sup>16</sup> (Artigo 22, parágrafo 2), cujas funções estão elencadas no parágrafo 5º do Artigo 22. Entre elas, o Conselho deve se encarregar de apresentar relatórios periódicos sobre os progressos realizados por cada Estado Parte quanto à implementação dos dispositivos da Convenção.

Ainda, segundo DELL (2006, p. 23) a Convenção da União Africana apresenta alguns dispositivos singulares entre as convenções regionais que versam sobre o tema. Entre eles, o autor cita o Artigo 5 parágrafo 2, já abordado anteriormente, o artigo 11, parágrafo 2 que versa sobre o compromisso dos Estados Partes em criarem mecanismos para incentivar a participação do setor privado na luta contra a concorrência desleal e assegurar o respeito pelos contratos e aos direitos de propriedade.

Assim, após a análise dos mecanismos regionais de combate à corrupção desenvolvidos nos continentes americano, europeu e africano, o presente trabalho analisa os mecanismos de caráter geral relacionados com essa temática.

### **3.2 Instrumentos de vocação geral**

Dentro dos instrumentos de vocação geral, podem ser elencadas as iniciativas de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas e Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – e de organizações não governamentais, como a *Transparency International*. Assim, analisa-se, primeiramente, o instrumento concebido sob os auspícios da OCDE.

---

<sup>16</sup>Destaca-se que a própria Convenção estabelece que a formação do Conselho Executivo deve assegurar a representação geográfica equitativa, bem como a representação adequada do gênero.

### 3.2.1 CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS - CONVENÇÃO DA OCDE

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é a sucessora da Organização para a Cooperação Econômica Européia, essa estabelecida em 1948 com a finalidade de implementar o Plano Marshall para reconstrução do continente europeu pós Segunda Guerra Mundial. A OCDE, por sua vez, foi instituída oficialmente em 30 de setembro de 1961 quando a Convenção da OCDE assinada em Paris em 14 de dezembro de 1963 entrou em vigor<sup>17</sup>. Atualmente, a Organização possui 34 membros e conta com a participação de outros 06 países, entre eles países de economia emergentes como a China.

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) foi instituída sob o pálio da OCDE e assinada em 17 de dezembro de 1997 e entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999, conforme o Artigo 15 da Convenção.

Observa-se que, embora sua assinatura tenha sido feita em data posterior a da Convenção Interamericana contra a Corrupção, o processo de discussão da temática dentro da OCDE é anterior àquelas travadas no sistema interamericano.

Como visto no segundo capítulo deste trabalho, após a edição e entrada em vigor do FCPA, as companhias americanas começaram a perder espaço no mercado europeu em razão da discrepância entre suas obrigações instituídas pela legislação estadunidense e aquelas às quais as empresas não americanas estavam submetidas, menos rigorosas e, aliás, permissivas.

Diante desse quadro, o Departamento de Estado dos Estados Unidos decidiu levar a discussão à OCDE, no intuito de convencer os demais membros da necessidade de se combater práticas estrangeiras de corrupção. A partir de 1994, esta pressão estadunidense resultou, inicialmente, na elaboração e adoção de Recomendações, que não tem poder vinculativo e, portanto, não obrigam os países, até a adoção da Convenção em 1999.

A Convenção da OCDE, até 08 de abril de 2014<sup>18</sup>, foi adotada por 41 Estados Partes. O número de Estados Partes excede o número de membros da própria organização, no

---

<sup>17</sup>Informações encontradas no site da OCDE, na seção "About". Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/history/>>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>18</sup>Informação retirada do site da organização. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/WGBRatificationStatus.pdf>>. Acesso em: 11 jul 2014.

entanto, tal situação é perfeitamente possível tendo em vista se tratar de um tratado aberto para países não membros da OCDE, conforme disposição do Artigo 15 da Convenção<sup>19</sup>.

Com 17 artigos, esse instrumento convencional<sup>20</sup> tem por objetivo principal combater a conduta de suborno de funcionários públicos estrangeiros, para tanto, estabelece a obrigação de seus Estados Partes de tomarem as medidas necessárias para criminalizar tal prática, conforme artigo 1 da Convenção, intitulado "O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros".

Os artigos seguintes tratam de questões relacionadas à responsabilidade de pessoas jurídicas (Artigo 2), às sanções (Artigo 3), à jurisdição (Artigo 4), execução (Artigo 5), prescrição (Artigo 6), lavagem de dinheiro (Artigo 7), contabilidade (Artigo 8), assistência jurídica recíproca e extradição (Artigo 9 e 10).

Quanto às sanções, destaca-se que o Artigo 3 estabelece que devem ser penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas, na medida daquela aplicada aos nacionais da Parte e, ainda, no caso de pessoas físicas deverão incluir a privação de liberdade pelo tempo necessário para efetivar a assistência jurídica recíproca e a extradição.

O artigo 12 estabelece como responsável pelo monitoramento e acompanhamento da implementação da Convenção - bem como das Recomendações relacionadas -, o Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais da OCDE<sup>21</sup>, diferentemente do que ocorreu com a Convenção Interamericana contra a Corrupção que não previu em seu bojo um mecanismo próprio, conforme apresentado no capítulo seguinte. O Grupo de Trabalho é constituído por representantes dos 41 Estados Partes que se reúnem quatro vezes por ano na sede da Organização, em Paris.

O monitoramento é organizado, basicamente, em duas fases. A primeira refere-se à verificação da adequação da legislação nacional aos termos do tratado, designadamente, a criminalização do suborno do funcionário público estrangeiro no intuito de obter qualquer vantagem na condução de negócios internacionais. Segundo o site da OCDE<sup>22</sup>, todos os

---

<sup>19</sup>O Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção da OCDE em 24 de agosto de 2000. Internamente, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº3.678 de 30 de novembro de 2000.

<sup>20</sup>O texto integral da Convenção, em português, encontra-se disponível no site da Controladoria-Geral da União, na seção dedicada a esse instrumento convencional. Disponível em:

<<http://www.cgu.gov.br/ocde/publicacoes/arquivos/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>21</sup>Site do Grupo de Trabalho disponível em: <<http://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/anti-briberyconvention/oecdworkinggrouponbriberyininternationalbusinesstransactions.htm>>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>22</sup>Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/WGBRatificationStatus.pdf>>. Acesso em: 11 jul 2014.

Estados Partes adequaram seus ordenamentos jurídicos às exigências da Convenção<sup>23</sup>. Na segunda fase procura-se analisar concretamente os avanços alcançados pelos signatários tanto em relação a Convenção como as Recomendações feitas durante a primeira fase.

Ainda, faz-se oportuno mencionar que os Estados Partes da Convenção representam cerca de 80% das exportações no mundo e 90% do fluxo globais de investimentos direto externo, segundo o Relatório Anual de 2013<sup>24</sup> do Grupo de Trabalho (OECD WORKING GROUP ON BRIBERY, 2013, p. 07).

Diante dessa informação, atrelada à natureza da própria OCDE, percebe-se o caráter exclusivamente econômico desse instrumento convencional, diferentemente do que ocorre com outros mecanismos internacionais de combate à corrupção.

### 3.2.2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) é um tratado internacional editado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU) e entrou em vigor no ano de 2005, contando com 171 Estados Partes, dos quais 01 é um bloco econômico de integração, a União Europeia.

Suas disposições e importância para o combate à corrupção são exploradas no Capítulo 4 deste trabalho.

### 3.2.3 TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI)

A *Transparency International - the global coalition against corruption* (TI) foi fundada em 1993 por Peter Eigen, funcionário aposentado do Banco Mundial, que durante seu trabalho na África Oriental pode conhecer os impactos da corrupção e juntamente com outras nove pessoas tomou essa iniciativa. Nessa época, como abordado nos capítulos anteriores, o tema "corrupção" não fazia parte da agenda internacional e não havia meios para medir a corrupção em escala mundial.

---

<sup>23</sup> No caso do Brasil, a Revisão da Implementação da Convenção e da Recomendação, aprovada pelo Grupo de Trabalho em 31 de agosto de 2004, mostra que a implementação do Artigo 1 da Convenção (criminalização do delito) deu-se por meio da Lei nº 10.467 de 11 de junho de 2002 que acrescenta o Capítulo II-A ao Código Penal (Dos Crimes praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira) e altera o artigo 1º da Lei nº 9.613, acrescentando o inciso VIII, que expande o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores àqueles praticados contra administração pública estrangeira. Documento em português disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/ocde/publicacoes/arquivos/avaliacao1\\_portugues.pdf](http://www.cgu.gov.br/ocde/publicacoes/arquivos/avaliacao1_portugues.pdf)>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>24</sup> Menciona-se apenas que no Relatório Anual de 2013, que se refere aos trabalhos desenvolvidos durante o ano de 2012, a Convenção possui 40 Estados Membros.

A organização tem como missão parar a corrupção, promover a transparência, a responsabilidade (*accountability*) e integridade em todos os setores da sociedade. Atualmente, a TI está presente em mais de 100 países. O Secretariado funciona na cidade de Berlim<sup>25</sup>. A TI atua de diversas formas, relacionando corrupção com temas como: educação, pobreza e desenvolvimento, assistência humanitária, mudanças climáticas, entre outros.

Segundo WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS (2012, p. 31), a TI é uma força por trás do movimento global anticorrupção. Ela é responsável, por exemplo, pelo *Corruption Perception Index* (CPI). Baseado na opinião de especialistas, o CPI é responsável por medir os níveis de corrupção no setor público em todo o mundo, variando de 0 (muito corrupto) a 100 (muito “limpo”). Sobre o CPI, WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS (2012, p. 32-33) mostra que muitos críticos acreditam que o Índice não reflete necessariamente o grau atual de corrupção e que as informações contidas neles advêm de diferentes fontes, resultando em um *ranking* impreciso. De toda forma, WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS (2012, p. 32-33) salienta que mesmo diante das críticas as pontuações individuais dos países são amplamente utilizadas pela imprensa internacional e publicações sobre corrupção.

Além disso, a organização também produz várias publicações sobre os mais diversos aspectos da corrupção.

---

<sup>25</sup>As informações ora apresentadas foram retiradas do site da *Transparency International*. Disponível em: <<http://www.transparency.org/whoweare/history>>. Acesso em: 14 jul 2014.



## **4 OS MECANISMOS INTERAMERICANO E ONUSIANO**

A crescente preocupação internacional com a luta contra a corrupção pode ser constatada, a partir da proliferação de instrumentos normativos internacionais que versam exclusivamente sobre essa temática ao longo dos anos. Tais instrumentos, como visto no capítulo anterior, possuem alcance e funções distintas. Uns são mais abrangentes que outros, seja em relação às condutas que buscam combater como pelas formas de implementação dos seus próprios dispositivos.

Diante da existência de diversos mecanismos internacionais voltados para a prevenção e repressão da corrupção, busca-se neste momento analisar mais especificamente dois destes instrumentos: a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Para tanto, tratar-se-á isoladamente de cada Convenção, apresentando o contexto em que foram produzidas bem como o conteúdo de seus dispositivos, e, ainda, faz-se pertinente traçar uma análise comparativa entre esses dois tratados, destacando-se as peculiaridades de cada texto convencional, notadamente quanto à recuperação de ativos e os mecanismos de monitoramento das referidas Convenções.

A escolha das Convenções ora mencionadas como objeto de análise deste Capítulo deve-se a importância de tais mecanismos como marcos da discussão sobre corrupção na seara internacional. Conforme será visto nos tópicos seguintes, a Convenção da Organização dos Estados Americanos é considerada o primeiro instrumento normativo internacional a tratar a temática e a Convenção das Nações Unidas, atualmente, é aquela com maior alcance e cujo texto é encarado como um dos mais completos em matéria de combate à corrupção.

Além disso, visualiza-se também que dos tratados abordados no capítulo anterior, os instrumentos supramencionados foram os que mais recentemente foram incorporados no direito brasileiro e suas disposições tem influenciado significativamente as ações adotados pelo Estado Brasileiro quanto à temática.

Diante disso, em razão do pioneirismo protagonizado pelos Estados americanos, passa-se a análise da Convenção Interamericana, cuja entrada em vigor se deu quase dez anos antes da Convenção das Nações Unidas.

### **4.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção**

A Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) foi editada sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos e adotada em 29 de março de 1996 em Caracas,

Venezuela. A Convenção entrou em vigor em 06 de março de 1997<sup>26</sup>, no trigésimo dia após o depósito do segundo instrumento de ratificação, conforme artigo XXV do instrumento convencional.

Esse tratado é considerado o primeiro a abordar o tema e, até a adoção da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, era considerado o instrumento internacional de maior alcance (WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 26-27; GODINHO, 2011, p. 374).

A transição política vivenciada por vários países da América Latina nos anos 80, que passavam por um período de redemocratização após enfrentarem regimes ditatoriais, influenciou os termos desse texto convencional. Essas influências podem ser vistas logo no Preâmbulo da Convenção, claramente nas suas primeiras considerações:

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,  
CONVENCIDOS de que a corrupção **solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade**, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;  
CONSIDERANDO que **a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região**, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;  
PERSUADIDOS de que **o combate à corrupção reforça as instituições democráticas** e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social; [...] (ORGANIZAÇÃO OS ESTADOS AMERICANOS, 1996, grifo nosso)

Como visto, a preocupação dos Estados americanos estava centrada, primeiramente, na busca de mecanismos para garantir a estabilidade das instituições democráticas, bem como a justiça e a moral da sociedade e não apenas os danos econômicos causados pela corrupção (WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 26-27).

A CICC foi adotada pela maioria dos Estados membros da OEA, com exceção de Barbados, que apesar de ter assinado a Convenção em 2001 até então não prosseguiu com a adesão<sup>27</sup>, e da República de Cuba. Com isso, dos 35 países membros<sup>28</sup> da OEA, 33 estão vinculados à Convenção. Essa participação quase total demonstra o interesse dos governos

---

<sup>26</sup>O Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra a Corrupção em 10 de julho de 2002, tendo sido promulgada em pelo Decreto nº4.4410 de 07 de outubro de 2002.

<sup>27</sup>Informação retirada do site do Departamento Jurídico da Organização dos Estados Americanos - OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-58.html>>. Acesso em: 07 jul 2014.

<sup>28</sup>A Carta da OEA foi ratificada/aderida por todos os 35 países independentes das Américas. A República de Cuba assinou e ratificou a Carta da OEA, no entanto, o Governo de Cuba não participa do Sistema Interamericano desde que foi excluída sua participação por meio da Resolução VI adotada em 31 de janeiro de 1962 na Oitava Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. Resolução essa tornada sem efeito mediante a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09). Informação retirada do Portal da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/estados\\_membros.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp)>. Acesso em: 07 jul 2014.

latinos americanos, em reafirmar perante a opinião pública interna, e também internacional, seu compromisso com a revitalização da democracia e a transparência de suas administrações.

Esse instrumento convencional está organizado em 28 artigos e tem como propósitos a promoção e fortalecimento do desenvolvimento de medidas para prevenir, punir e erradicar a corrupção a serem implementadas por cada Estado Parte (Artigo II, parágrafo 1), bem como a promoção, facilitação e regulamentação da cooperação entre seus signatários, de maneira a assegurar a eficácia das ações implementadas para prevenir, erradicar e punir a corrupção no âmbito do exercício das funções públicas e os atos de corrupção a elas vinculados (Artigo II, parágrafo 2).

O artigo I traz os conceitos de termos empregados ao longo do texto da Convenção, tais como: função pública, funcionário público e bens. Essas definições são importantes para a compreensão do próprio texto convencional e visam evitar problemas de interpretação. O artigo VI, por sua vez, trata dos "atos de corrupção":

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas, vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerce funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1996)

O artigo VII dispõe sobre a necessidade dos Estados Partes de adotar as medidas necessárias para inserir em seus ordenamentos jurídicos a tipificação das condutas supramencionadas como delito, bem como do "suborno transnacional" (Artigo VIII), ou seja, da oferta ou pagamento de propina – em pecúnia ou mediante outros benefícios – a funcionários públicos de outro Estado. Além disso, a Convenção também trata da necessidade de tipificação nas legislações nacionais de condutas como o enriquecimento ilícito (Artigo

IX), aproveitamento indevido por parte de funcionário público de informação privilegiada de qualquer natureza (Artigo XI, alínea "a"), desvio de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinava (Artigo XI, alínea "d"), dentre outras, que quando tipificadas pelos Estados serão consideradas como atos de corrupção para efeitos de aplicação da Convenção (Artigo XI, parágrafo 2).

Outros dispositivos do texto convencional abordam questões relacionadas com a assistência e cooperação entre os Estados Partes (Artigo XIV), que deve ser recíproca e plena no combate à corrupção, observando-se, especialmente, a cooperação técnica mútua de métodos para prevenir, investigar e punir atos de corrupção (Artigo XIV, parágrafo 2). E, ainda, apresenta medidas preventivas que podem ser desenvolvidas pelos seus signatários (Artigo III).

A partir da leitura da CICC, no entanto, percebe-se que não há previsão de um mecanismo de acompanhamento de sua implementação, que só foi instituído posteriormente, como explanado no item 4.3.2 deste Capítulo.

Diante das informações ora levantadas, nota-se que a Convenção Interamericana contra a Corrupção possui uma aplicação maior que a Convenção da OCDE, analisada no Capítulo 3 deste trabalho. Isto porque, diferentemente dessa, que cuida prioritariamente de condutas ligadas à corrupção ativa, a CICC abrange também a corrupção passiva (GODINHO, 2011, p. 374; POSADAS, 2000, p. 384). Além disso, conforme destaca WEBB (2005, p. 196), outra diferença entre esses dois instrumentos convencionais é que a Convenção da OCDE não se aplica aos casos em que a corrupção é unicamente doméstica ou que não envolva direta ou indiretamente como beneficiário um agente público, enquanto a Convenção Interamericana abrange todas essas situações.

Outro aspecto relevante desse instrumento convencional é o não condicionamento da caracterização dos atos de corrupção ao prejuízo patrimonial do Estado, conforme o artigo XII da Convenção.

Assim, percebe-se que a Convenção ora tratada traça diretrizes básicas para que os Estados americanos possam atuar no combate à corrupção. Essa atuação, seguindo os termos do texto convencional, dá-se em vários aspectos, desde a adoção de medidas preventivas à implementação de mecanismos que possibilitem a criminalização e repressão das condutas por ele compreendidas como atos de corrupção.

Essa abrangência, contudo, não é exclusividade desse tratado. Conforme, apresenta-se em seguida, o tratado editado dentro do sistema onusiano possui um alcance significativo quanto às condutas alvos de seu texto.

## 4.2 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)<sup>29</sup>, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005<sup>30</sup>, nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, conforme Artigo 68 da Convenção (NAÇÕES UNIDAS, 2003).

Até 02 de abril de 2014<sup>31</sup>, 171 Estados tornaram-se parte desse instrumento convencional, salienta-se que nessa contagem está inclusa a União Europeia, única integração regional que faz parte da Convenção até o momento<sup>32</sup>. Assim, considerado como o primeiro tratado internacional verdadeiramente global nessa seara, seu elevado número de Estados Partes reflete a expansão do consenso internacional sobre a necessidade de se criar meios diretamente voltados para o combate à corrupção. O principal foco da UNCAC parece ser a criação de instrumentos a serem incorporados não apenas pelos Estados, mas também pelo setor privado e a sociedade civil em geral (WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 14-15). Observa-se, no entanto, que países como a Alemanha e o Japão - que conforme apresentado no Capítulo 1, estava envolvido no *Lockheed Scandal* -, ainda não ratificaram a Convenção.

As discussões acerca da construção desse instrumento normativo internacional de combate à corrupção iniciou-se a partir da Resolução 55/61 de 04 de dezembro de 2000, por meio da qual a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a necessidade de um mecanismo internacional de luta contra a corrupção efetivo e independente da Convenção das

---

<sup>29</sup>O texto integral da Convenção em português encontra-se disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 07 jul 2014.

<sup>30</sup>O Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em 15 de junho de 2005 e sua incorporação ao ordenamento jurídico deu-se por meio do Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006.

<sup>31</sup>Informação encontrada no site o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime no tópico dedicado a Convenção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/signatories.html>>. Acesso em: 07 jul 2014.

<sup>32</sup>A participação de uma organização regional de integração econômica, como a União Europeia, está prevista no Artigo 67, §2 da Convenção: "A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo."

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>33</sup>. Dessa forma, a Resolução supramencionada estabeleceu um comitê *ad hoc* para conduzir as negociações sobre os termos do novo texto convencional. Esse comitê viria a funcionar em Viena no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que, posteriormente, foi designado como guardião do tratado resultante daqueles trabalhos, a UNCAC. As sete sessões que culminaram em nesse mecanismo internacional exclusivo sobre a luta contra a corrupção ocorreram entre 21 de janeiro de 2003 e 1º de outubro de 2003<sup>34</sup>.

Organizada em oito capítulos e contendo 71 artigos, a Convenção dispõe sobre os seguintes aspectos: prevenção, criminalização, cooperação internacional, recuperação de ativos, bem como os mecanismos de implementação do instrumento.

O primeiro capítulo estabelece a finalidade do tratado (Artigo 1), apresenta as definições (Artigo 2) de termos presentes nele, quais sejam: funcionário público, funcionário público estrangeiro, funcionário de uma organização internacional pública ou funcionário público internacional, bens, produto do delito, embargo preventivo ou apreensão, confisco, delito determinante e entrega vigiada.

Faz-se oportuno mencionar a diferença entre o "funcionário público estrangeiro" e o "funcionário público internacional". Aquele seria uma pessoa de país estrangeiro que ocupe um cargo público (seja na esfera legislativa, executiva, administrativa ou judicial), ou ainda, aquela que exerça uma função pública para um país estrangeiro, incluindo-se organismos públicos ou empresa pública (Artigo 2, b). Assim, entende-se ser possível incluir nessa definição os embaixadores e cônsules, uma vez que são considerados como funcionários públicos. O "funcionário público internacional", por sua vez, é a pessoa que trabalha para uma organização internacional ou que seja autorizado a atuar em seu nome (Artigo 2, c), por exemplo, funcionários da Organização Mundial do Comércio.

O segundo capítulo elenca uma série de mecanismos e políticas visando o combate preventivo da corrupção. Especificamente, a Convenção não exige que o Estado adote medida A ou medida B, no entanto, requer dos Estados Partes que eles adotem as medidas necessárias no sentido de: instituir órgãos anticorrupção, bem como meios para assegurar a participação

---

<sup>33</sup>A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000, traz em seus artigos 8 e 9 disposições acerca da criminalização da corrupção e de medidas contra essa problemática. O texto dessa Convenção integra o ordenamento jurídico brasileiro desde março de 2004, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível no site do Palácio do Planalto:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 07 jul 2014.

<sup>34</sup>Informações obtidas em *Background of the United Nations Convention against Corruption*, no tópico sobre a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção dentro do site do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html>>. Acesso em: 07 jul 2014.

ativa da sociedade civil, promover o fortalecimento e a estabilidade do sistema judiciário, e prevenir a corrupção no setor privado e a lavagem de dinheiro, através de um sistema regulatório completo para bancos e instituições financeiras<sup>35</sup>. Ainda no segundo capítulo, a Convenção sinaliza a relação existente entre a luta contra a corrupção e a ideia de boa governança ao dispor, em seu artigo 5, que

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que **promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.** (NAÇÕES UNIDAS, 2003, grifo nosso)

Além disso, vale mencionar que a Convenção, em seus artigos 10 e 13, estabelece como forma de combate à corrupção a necessidade de adoção, pelos Estados Partes, de mecanismos que aumentem a transparência da administração pública, tanto na sua organização e funcionamento quanto nos seus processos de decisão.

No caso brasileiro, por exemplo, tal disposição pode ser diretamente associada à Lei nº 12.527, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", promulgada em 18 de novembro de 2011, no intuito de traçar os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o acesso à informação e, com isso, permitir o aumento da transparência da Administração<sup>36</sup>.

Destaca-se também a presença de dispositivos voltados para inserção do setor privado, juntamente com a sociedade civil, como atores relevantes e necessários assim como os próprios Estados na luta contra a corrupção, seja nos aspectos preventivos ou repressivos. Nesse sentido, o UNDOC atua na produção de documentos e guias e na promoção/apoio de reuniões específicas para o setor privado. Ele contribui ainda para a implementação do 10º princípio do Pacto Global das Nações Unidas<sup>37</sup>, derivado da própria UNCAC, que estabelece:

---

<sup>35</sup>Os aspectos ora levantados podem ser encontrados detalhadamente entre os artigos 6 e 14 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

<sup>36</sup>A transparência pública e outros aspectos de efetivação dos dispositivos da Convenção, no Brasil, estão diretamente relacionados com as atividades da Controladoria-Geral da União (CGU). No endereço eletrônico desse órgão é possível encontrar diversas informações acerca da Convenção, entre elas, as ações desenvolvidas pelo Brasil para sua implementação. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/onu/>>. Acesso em: 07 jul 2014.

<sup>37</sup>Em linhas gerais, o Pacto Global da Organização das Nações Unidas é uma ação pensada para empresas no intuito de que elas ao assumirem o compromisso com o Pacto passem a atuar em consonância com os dez princípios estabelecidos, considerados pela Organização como universalmente aceitos. Esse instrumento não é juridicamente vinculativo. Para mais informações acerca do Pacto e o 10º Princípio: <<http://www.unglobalcompact.org/index.html>>. Acesso em: 07 jul 2014.

"Business should work against corruption in all its forms, including extortion and bribery"<sup>38</sup> (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2012) . Ainda em parceria com o Pacto Global, desenvolveu-se um ferramenta eletrônica de aprendizagem voltada para esse segmento intitulada *The Fight Against Corruption*<sup>39</sup>.

Na parte destinada a criminalização e aplicação da lei, o capítulo III (Artigo 15 ao 42) da Convenção, elenca, além de atos básicos de corrupção, como o suborno (Artigo 15) e o desvio de recursos públicos, malversação ou peculato e apropriação indébita (Artigo 17), as práticas de: suborno de funcionários públicos estrangeiros e funcionários internacionais (Artigo 16), tráfico de influências (Artigo 18), abuso de funções (Artigo 19), enriquecimento ilícito (Artigo 20), suborno no setor privado (Artigo 21), peculato ou malversação no setor privado (Artigo 22), lavagem do produto de delito (Artigo 23), encobrimento (Artigo 24) e obstrução da justiça (Artigo 25).

A Convenção preocupa-se, inclusive, em conferir aos Estados Partes o dever de estabelecer em seus ordenamentos jurídicos internos a responsabilidade de pessoas jurídicas pela participação nos delitos nela elencados (Artigo 26, parágrafo 1), sendo tal responsabilidade penal, civil ou administrativa sem que haja a exclusão da responsabilização de pessoas físicas envolvidas (Artigo 26, parágrafos 2 e 3). Ademais, aborda temas relacionados com: a participação ou tentativa (Artigo 27), prescrição (Artigo 29), proteção a testemunhas, peritos e vítimas (Artigo 32), indenização (Artigo 35), cooperação (Artigos 37, 38 e 39), entre outras.

A cooperação internacional é abordada no Capítulo IV (Artigo 43 ao 50) e tem como propósito promover a assistência entre os Estados nos processos investigatórios, bem como nos procedimentos civis e administrativos relativos à corrupção. Essa cooperação mútua pode ser efetivada de várias formas e alcança, entre outras, questões relativas: à extradição (Artigo 44), à assistência judicial (Artigo 46) e ao cumprimento da lei (Artigo 48).

No quinto capítulo da Convenção (Artigo 51 a 59) aborda-se a temática da recuperação de ativos. A abordagem desse tema em um capítulo próprio demonstra a importância dada pela Organização das Nações Unidas a esse tema, revelando-se como um dos pilares fundamentais desse instrumento normativo. JAYASURIYA (2006, p. 08) afirma que as disposições trazidas nesse Capítulo representa um divisor de águas na evolução dos princípios de Direito Internacional relacionados com a corrupção e nos procedimentos

---

<sup>38</sup>"As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina" Tradução em: <[http://www.unglobalcompact.org/Languages/portuguese/dez\\_princ%C3%ADpios.html](http://www.unglobalcompact.org/Languages/portuguese/dez_princ%C3%ADpios.html)>. Acesso em: 07 jul 2014.

<sup>39</sup>Disponível no site: <<http://thefightagainstcorruption.org/certificate/>>. Acesso em: 11 jul 2014.



voltados para o retorno dos ativos. Nessa mesma linha, PRONER, DE PAULA (2011, p. 12) afirma que "A recuperação dos ativos é uma importante inovação e um princípio fundamental da convenção".

Ainda, a Convenção elenca como elemento necessário para a efetivação das medidas para recuperação de ativos a cooperação internacional. Nesse sentido, o texto convencional estabelece que cada Estado Parte deve adotar medidas que permitam ao outro Estado Parte dar início ao processo civil na jurisdição daquele, ou, ainda, que possibilitem intervenções em processos já em trâmite (PRONER, DE PAULA, 2011, p. 12). Tem-se, também, a indicação para que os Estados criem normas que autorizem suas autoridades a cumprirem ordens de confisco ou congelamento oriundas de um tribunal de um Estado Parte solicitante (Artigo 54, parágrafo 1, "a").

O Capítulo VI dispõe sobre a assistência técnica e intercâmbio de informações e, essencialmente, convoca os Estados Partes a desenvolverem e aperfeiçoarem programas de capacitação, recopilção, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção.

O Capítulo VII, por sua vez, aborda os mecanismos de aplicação, os quais, inicialmente, limitou-se a criação da Conferência dos Estados Partes (Artigo 63), responsável por realizar reuniões regulares e fóruns de revisão da implementação por suas partes.

O último capítulo da Convenção (artigos 65 e 71) contém disposições mais burocráticas, como é de praxe em instrumentos normativos internacionais.

Observa-se, portanto, que a UNCAC é um tratado extenso, que cuida de diversos aspectos relacionados à luta anticorrupção, aproximando-se de outros textos convencionais no tocante às questões básicas de prevenção, por exemplo. Entretanto, ao mesmo tempo, apresenta dispositivos inovadores, especialmente em relação à CICC, fazendo-se oportuno traçar um paralelo entre esses dois instrumentos.

### **4.3 Comparação entre UNCAC e a CICC**

Antes de tecer os comentários acerca das disposições das Convenções, abordando algumas semelhanças e diferenças entre elas, convém mencionar, inicialmente, sobre a abrangência de cada Convenção quanto ao número de Estados Partes.

Como visto no tópico anterior, a Convenção Interamericana contra a Corrupção é um instrumento normativo internacional adotado sob o pálio da Organização dos Estados Americanos, ou seja, uma organização de vocação regional, estando aberta para adesão dos

Estados membros dessa organização, conforme o Artigo XXI da CICC. A Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, por sua vez, foi editada sob o manto da Organização das Nações Unidas, cuja vocação é universal, e, portanto, potencialmente pode apresentar, e de fato apresenta, um número maior de Estados Partes.

Salienta-se, no entanto, que isso não ocorre apenas por esse motivo. Diferentemente da CICC, a UNCAC não faz restrição para que qualquer Estado possa aderí-la, ao contrário, nesse aspecto o texto onusiano apresenta a possibilidade de organizações internacionais de integração econômica ratificá-la, conforme artigo 67, parágrafo 4 da UNCAC<sup>40</sup>. Dessa forma, enquanto a Convenção da ONU possui 171 Estados Partes, dos quais 170 são Estados e 01 é uma organização internacional de integração econômica, a União Europeia, a Convenção americana foi ratificada por 33 países.

Em relação aos Estados da América, inclusive, deve-se destacar que 06 (seis) dos signatários da CICC ainda não ratificaram a UNCAC. São eles: Belize, Granada, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas e Suriname. Além desses, Barbados, que não procedeu com a ratificação da Convenção Interamericana, e sequer assinou a Convenção das Nações Unidas, e, por outro lado, a República de Cuba que não assinou a CICC, no entanto, ratificou a UNCAC.

Voltando-se para o conteúdo dos referidos instrumentos normativos, deve-se mencionar que a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção apresentam similaridades quanto à finalidade geral de suas disposições, qual seja a de promover e fortalecer mecanismos de prevenção e combate à corrupção, conforme se observa do Artigo 2, parágrafo 1 da CICC e o artigo 1, “a” da UNCAC<sup>41</sup>. Além disso, ambas possuem como propósito apoiar e facilitar a cooperação e assistência internacional na prevenção e na luta contra a corrupção (Artigo II, parágrafo 2 da CICC e Artigo 1, “b” da UNCAC).

No entanto, apesar dessa aproximação, destacam-se três diferenças expressivas entre esses dois instrumentos:

(i) A primeira diferença diz respeito aos objetivos contidos em uma e em outra, conforme abordada no item 4.3.1 deste trabalho;

---

<sup>40</sup>Artigo 67, parágrafo 4 da UNCAC: "4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. [...]"

<sup>41</sup>Artigo 2, parágrafo 1 da CICC: Os propósitos desta Convenção são: 1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; Artigo 1, “a” da UNCAC: “A finalidade da presente Convenção é: a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;”

(ii) A segunda diferença, que se descortina logo no artigo primeiro, refere-se ao alcance finalístico dos tratados, já que a UNCAC ao trazer como finalidade o incentivo à cooperação e assistência internacional destaca desde então como aspecto importante na luta anticorrupção a recuperação de ativos<sup>42</sup>, questão essa praticamente inexistente no texto da CICC e,

(iii) A terceira diferença que merece atenção diz respeito aos mecanismos de monitoramento desses tratados.

Assim, passa-se para a análise da primeira diferença ora elencada.

#### 4.3.1 OS OBJETIVOS

A leitura do preâmbulo desses instrumentos normativos já permite a delimitação da primeira diferença entre eles. Isto porque, observa-se nas cláusulas preambulares da Convenção Interamericana que ela traça como um de seus propósitos a erradicação da corrupção, o que não é igualmente visualizado na Convenção onusiana.

Desta forma, a luta anticorrupção promovida pelo sistema americano funda-se em quatro pilares: prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção. Nesse sentido, o Preâmbulo dessa Convenção enuncia que:

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

[...]

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados **erradicar** a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva;

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e **erradicar** a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;[...] (ORGANIZAÇÃO OS ESTADOS AMERICANOS, 1996, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que os Estados americanos ao estabelecerem os objetivos do combate à corrupção nas Américas esboçaram a pretensão de promover a completa eliminação da corrupção. Inclusive, tal pretensão não encontrada guardada apenas nas

---

<sup>42</sup>Artigo 1, "b" da UNCAC: "A finalidade da presente Convenção é: [...] b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; [...]" (grifo nosso).

disposições preambulares desse tratado, uma vez que também é possível visualizá-la no artigo II e no artigo III, parágrafo 9<sup>43</sup>.

A UNCAC, no entanto, faz referência à questão apenas em seu preâmbulo<sup>44</sup> quando coloca a prevenção e a erradicação como responsabilidades dos Estados que devem cooperar entre si e contar com o apoio da sociedade civil em geral para alcançar esses fins. Ademais, não é possível observar qualquer outra menção a essa questão nesse texto convencional. Desse modo, pode-se observar que o sistema onusiano optou por uma abordagem direcionada, prioritariamente, à prevenção e à repressão da corrupção, não estabelecendo expressamente, assim como visto no americano, o compromisso na busca por sua eliminação completa.

Além disso, a Convenção da ONU possui quanto às finalidades da luta anticorrupção alguns aspectos distintos daquelas encontrados na Convenção da OEA, entre elas, faz-se oportuno abordar a questão relativa à recuperação dos ativos.

#### 4.3.2 A RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS

Antes de explicar como se dá a dita recuperação dos ativos, é importante apresentar esse procedimento. A recuperação dos ativos refere-se ao retorno ao seu proprietário por direito daquilo que lhe foi tirado em razão de práticas de corrupção, dessa forma, não apenas as pessoas envolvidas em atos de corrupção seriam criminalmente e civilmente responsabilizadas, mas também os produtos assim obtidos seriam igualmente capturados (WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 58-59).

A UNCAC, como observado no ponto 4.2, dedicou o capítulo quinto para tratar da temática, adotando-a como um de seus princípios fundamentais<sup>45</sup>. O teor de seus artigos

---

<sup>43</sup> Artigo II da CICC: Os propósitos desta Convenção são: 1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e 2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.” (grifo nosso).

Artigo III, parágrafo 9: “Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer: [...] 9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.” (grifo nosso).

<sup>44</sup> Preâmbulo da UNCAC: “[...] Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes[...].”(grifo nosso).

<sup>45</sup> Artigo 51 da UNCAC: “A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito” (grifo nosso).

demonstra a preocupação com que os Estados Partes adotem medidas preventivas e de detecção de transferências dos produtos das práticas de corrupção, o que se relaciona diretamente com a lavagem de dinheiro.

Além dessas, as Partes devem instituir os mecanismos voltados para a recuperação direta dos bens. Destaca-se aqui a disposição do Artigo 53, "b" da UNCAC que estabelece ao Estado Parte o dever de adotar as medidas necessárias no intuito de facultar aos tribunais: "ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que indenizem ou ressarcam por danos e prejuízo a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos".

Aborda-se, também, no Artigo 54 desse mesmo instrumento normativo, a necessidade de se estabelecer mecanismos para a recuperação de bens através da cooperação internacional para fins de confisco. O artigo 57, por sua vez, trata da restituição e disposição dos ativos. Nesse sentido, o Artigo 57, parágrafo 2 da UNCAC:

2. Cada **Estado Parte adotará**, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, **as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados**, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé. (NAÇÕES UNIDAS, 2003, grifo nosso)

O UNODC, por sua vez, e em conjunto com o Banco Mundial, visando dar suporte internacional a essa luta de recuperação dos ativos, lançou em 2007 o StAR – *Stolen Asset Recovery System*<sup>46</sup>. Essa ferramenta é uma forma de realizar um trabalho junto aos países em desenvolvimento e aos centro financeiros para prevenir a lavagem dos produtos oriundos da corrupção e otimizar o retorno dos ativos. Entre suas funções destaca-se também a promoção de treinamentos e capacitação sobre essa temática.

Observa-se que na base de dados do site dessa ferramenta, encontram-se 07 casos cuja jurisdição de origem é o Brasil. Destes 07 casos, um deles - Maria Carolina Nolasco (também referida como Carolina Nolasco) / *Brazil - New York Money Transmitters Case*<sup>47</sup> – fora iniciado em 2002 e concluído em 2007. Outros dois envolvem o político Paulo Maluf,

---

<sup>46</sup>Mais informações acerca do StAR podem ser encontradas em seu site: <<http://star.worldbank.org/star/>>. Acesso em: 13 jul 2014.

<sup>47</sup>Disponível em: <<http://star.worldbank.org/corruption-cases/node/18551>>. Acesso em: 25 jul 2014.

tendo um deles sido iniciado em 1999 e o outro em 2014<sup>48</sup>, contudo, ambos ainda estão em andamento.

Diante do exposto, percebe-se que a recuperação de ativos assumiu dentro do sistema onusiano um papel fundamental, devidamente expresso na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

No sistema americano, por outro lado, não se dedicou a mesma atenção à temática. A Convenção Interamericana contra a Corrupção é omissa quanto a isso, sendo as medidas relacionadas com os bens mencionados apenas no Artigo XV e seus parágrafos:

#### Artigo XV

##### Medidas sobre bens

1. Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto.

2. O Estado Parte que executar suas próprias sentenças de confisco, ou as sentenças de outro Estado Parte, a respeito dos bens ou produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, disporá desses bens ou produtos segundo sua própria legislação. Na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas. (ORGANIZAÇÃO OS ESTADOS AMERICANOS, 1996)

Apenas depois da entrada em vigor da CICC e, claramente, após a adoção da UNCAC é que o sistema americano começou a dedicar-se ao assunto mais detidamente. Com isso, seguiu-se algumas Declarações e Recomendações para, finalmente, em Assembleia Geral da OEA, por meio da Resolução AG/RES. 2275(XXXVII-O/07), aprovar-se um novo texto do "Programa Interamericano de Cooperação para Combater a Corrupção"<sup>49</sup>, adotado pela Conferência dos Estados Partes do MESICIC, em sua Segunda Reunião, realizada em novembro de 2006<sup>50</sup>. O novo texto do documento dedicou o Capítulo III para a temática de recuperação dos ativos, contendo três parágrafos.

Ainda assim, a importância e atenção dedicadas pela OEA a esse tema, em relação aquelas assumidas no sistema das Nações Unidas, é bem menor. A organização americana não possui ferramentas próprias para o suporte na luta pela recuperação dos ativos, valendo-se, inclusive, daquela desenvolvida pela ONU, o StAR.

---

<sup>48</sup>Informações disponível em: <<http://star.worldbank.org/corruption-cases/node/18560>> e <<http://star.worldbank.org/corruption-cases/node/20319>>. Acesso em: 25 jul 2014.

<sup>49</sup>Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/programa\\_interam.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/programa_interam.pdf)>. Acesso em: 25 jul 2014.

<sup>50</sup>Informações obtidas em: <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/rexecor\\_ant.htm](http://www.oas.org/juridico/portuguese/rexecor_ant.htm)>. Acesso em: 25 jul 2014.

Essa questão vem ocupando cada vez mais espaço na agenda internacional. Abordado em diversos instrumentos normativos internacionais, a recuperação de ativos também tem sido alvo de outras organizações internacionais que tratam da regulamentação financeira em nível global e também desenvolvem atividades ligadas ao combate à corrupção, a exemplo da *Financial Action Task Force Recommendations* - FATF<sup>51</sup>.

Existe, contudo, algumas dificuldades práticas relativas a essa recuperação, entre elas, pode-se citar a quantificação do valor a ser devolvido, isto porque, determinar o valor gasto com o suborno em si é apenas uma etapa, mas, o verdadeiro benefício obtido pelo corruptor, normalmente, é muito maior que aquele. Ainda, menciona-se a forma como as corporações utilizam estruturas legais a seu favor na lavagem dos produtos de atos de corrupção.

No caso da lavagem de dinheiro, as regras existentes não são suficientes. Nesse sentido, Carr e Goldby (2011, p. 189) menciona que a compra de propriedades ou joalhas podem ser detectadas, no entanto, o suborno mediante o custeio de educação cara ou de benefícios relativos a planos de saúde para o subornado ou seus pares não podem ser detectadas pelas atuais normas que regulamentam a lavagem de dinheiro.

Percebe-se, então, que a recuperação de ativos depende também de regulamentações no sistema financeiro, tais como o registro obrigatório de transações suspeitas e o sigilo bancário. Essas disposições, no entanto, podem ser conflitantes entre si, conforme indica Carr e Goldby (2011, p. 180).

Além disso, o caminho traçado para que haja de fato esse retorno implica no estabelecimento de um procedimento complexo e custoso, que exige ainda mais da cooperação entre os Estados, principalmente, quando envolve países em desenvolvimento (WOUTERS, RYNGAERT, CLOOTS, 2012, p. 59-60).

Além da diferença significativa ora apontada, a Convenção da ONU e a da OEA também se distanciam quanto aos seus mecanismos de monitoramentos, conforme pode-se ser compreendido no próximo tópico.

---

<sup>51</sup> A *Financial Action Task Force* (FATF) é uma organização intergovernamental fundado em 1985, atualmente conta com a participação de 34 países e 02 organizações regionais (Conselho de Cooperação do Golfo e a Comissão Europeia), totalizando 36 membros. A organização tem como objetivo estabelecer normas e promover a implementação efetiva de medidas legais e operacionais de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade internacional do sistema financeiro. Tais informações foram encontradas no site da organização. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/>>. Acesso em: 13 jul 2014.

#### 4.3.2 OS MECANISMOS DE MONITORAMENTO

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, conforme mencionado no item 4.1 deste Capítulo, não previu um mecanismo de implementação e monitoramento, diferentemente do que ocorreu na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que traz em seu artigo 63 a previsão de criação da Conferência dos Estados Partes, no intuito de "melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação."

No caso do sistema americano, percebeu-se que ausência de um mecanismo de monitoramento dificultaria a atuação da OEA na verificação da implementação dos dispositivos da referida convenção. Diante dessa deficiência, em maio de 2001, na Primeira Conferência dos Estados Partes da Convenção Interamericana contra a Corrupção, foi emitido um documento intitulado "Documento de Buenos Aires sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção"<sup>52</sup> tratando sobre a proposta de criação de tal mecanismo, traçando seus propósitos, princípios fundamentais, características e atividades, dentre outros aspectos necessários para seu funcionamento.

Em junho de 2001, foi aprovado o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC), conforme as especificações trazidas pelo documento supramencionado. Essa ferramenta visa propiciar o desenvolvimento da CICC através da cooperação de seus Estados Partes<sup>53</sup>.

Conforme o item 5 do Documento de Buenos Aires, o MESICIC é composto por dois órgãos: a Conferência dos Estados Partes e a Comissão de Peritos. A Terceira Reunião da Conferência dos Estados Partes foi realizada entre os dias 9 e 10 de dezembro de 2010 em Brasília. A Comissão de Peritos é responsável, principalmente, por um processo de avaliação recíproca entre os Estados que integram o Mecanismo através de rodadas, para cada rodada são selecionadas determinadas disposições da Convenção para que sejam verificadas a implementação e operacionalização pelo Estado Parte.

---

<sup>52</sup>Documento disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/doc\\_buenos\\_aires\\_pt.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/doc_buenos_aires_pt.pdf)>. Acessado em: 07 jul 2014.

<sup>53</sup>Informações obtidas a partir de consultas ao Portal Anticorrupção das Américas. Desenvolvido pelo Departamento de Cooperação Jurídica da Secretaria de Assuntos Jurídicos, o site reúne informações acerca da CICC, bem como do MESICIC, possuindo também uma base de dados dos Estados Partes, contendo diversos documentos sobre os desdobramentos das políticas adotadas por eles no combate à corrupção, notadamente quanto os trabalhos desenvolvidos pelo MESICIC. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/Combate.htm>>. Acesso em: 07 jul 2014.



Atualmente, o MESICIC segue o calendário da quarta rodada de avaliações<sup>54</sup>, que se estende até março de 2015, sendo finalizada com a 25ª Reunião Plenário da Comissão de Peritos. Destaca-se nesta rodada de avaliações, a realização de visitas *in loco*, em cumprimento à Recomendação 6 da Terceira Reunião da Conferência dos Estados Partes<sup>55</sup>.

A Convenção da ONU, por outro lado, já previa no seu texto original a existência de um órgão de aplicação, qual seja a Conferência dos Estados Partes (Artigo 63, parágrafo 1º)<sup>56</sup>. Ainda assim, na 3ª Sessão da Conferência dos Estados Partes, realizada em novembro de 2009, por meio da *Resolution 3/1 - Review mechanism*<sup>57</sup>, foi instituído outro mecanismo de monitoramento da implementação da UNCAC, o Grupo de Revisão de Implementação da UNCAC. O mecanismo de monitoramento consiste, basicamente, na realização de ciclos de revisão direcionados para partes específicas da Convenção em que o Estado Parte é responsável por realizar uma auto-avaliação, que em seguida é submetida a análise de outros dois Estados Partes. Cada Estado deve ser monitorado a cada cinco anos. A 5ª Sessão do Grupo de Revisão de Implementação deu-se em junho de 2014 na cidade de Viena<sup>58</sup>.

Outra ferramenta desenvolvida pelo UNODC para otimizar o acompanhamento da implementação da UNCAC foi o *Omnibus Survey*. Trata-se de um *software* pelo qual o UNODC consegue reunir informações quanto aos cumprimentos das disposições da UNCAC<sup>59</sup>. Assim, por meio das informações transmitidas pelos Estados Partes e signatários, esse Escritório das Nações Unidas consegue, de forma mais eficiente, fazer uso das informações prestadas através do programa, transmitindo informações mais detalhadas para a Conferência dos Estados Partes.

---

<sup>54</sup>Calendário disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/PDFs/calendario\\_IVronda.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/calendario_IVronda.pdf)>. Acesso em: 25 jul 2014.

<sup>55</sup>Recomendações da Terceira Reunião da Conferência dos Estados Partes no MESICIC: "6. Recomendar à Comissão que, com o apoio da Secretaria Técnica do MESICIC, desenvolva, considere e adote uma metodologia para a realização das visitas *in loco* dos subgrupos de análise preliminar com o apoio da Secretaria Técnica, aos Estados Partes, em conformidade com o disposto no artigo 33 do *Regulamento* da Comissão. Esta metodologia deve assegurar o tratamento igualitário e imparcial a todos os Estados Partes e estabelecer os procedimentos para que o respectivo Estado a ser analisado expresse oficialmente sua anuência à realização da visita *in loco*." Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/cepIII\\_recom\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/cepIII_recom_por.pdf)>. Acesso em: 25 jul 2014.

<sup>56</sup>Artigo 63, parágrafo 1 da UNCAC: "1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação."

<sup>57</sup>Documento disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/CAC-COSP-session3-resolutions.html>>. Acesso em: 11 jul 2014.

<sup>58</sup>Mais informações sobre a Sessão do Grupo de Revisão de Implementação disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/IRG-session5.html>>. Acesso em: 25 jul 2014.

<sup>59</sup>O *Omnibus Survey* também possui uma plataforma destinada ao monitoramento do cumprimento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Maiores informações sobre o *software* em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/self-assessment.html>>. Acesso em: 25 jul 2014.

Diante do exposto, percebe-se que a CICC, apesar de não ter previsto deste o início um mecanismo próprio de monitoramento, teve tal deficiência suprida com a criação do MESICIC, que se destaca pela realização, a partir da Quarta Rodada de Análises, das visitas *in loco*. A UNCAC, por sua vez, foi dotada, desde seu texto original de um mecanismo de aplicação, responsável por averiguar a implementação dos seus termos, no entanto, houve a necessidade de criação do Grupo de Revisão de Implementação da UNCAC. No que tange aos meios adotados pela ONU para monitorar o referido tratado, destaca-se como diferencial a adoção do *software* anteriormente mencionado.

Assim, apesar das diferenças ora tratadas, torna-se oportuno voltar às semelhanças existentes entre as Convenções. Nesse diapasão, pode-se perceber que esses dois tratados possuem um leque de condutas designados como "atos de corrupção", cuja variedade não é encontrada em outros instrumentos normativos, a exemplo da Convenção do OCDE. Destaca-se também que esses dois tratados não condicionam a caracterização das condutas neles indicadas ao prejuízo patrimonial do Estado, conforme o artigo XII da CICC<sup>60</sup> e Artigo 3, parágrafo 2 da UNCAC<sup>61</sup>.

Além disso, observa-se que esses textos convencionais são omissos quanto à responsabilização do Estado Parte no caso de descumprimento de suas diretrizes, não possuindo, portanto, previsões expressas acerca de um mecanismo coercitivo ou punitivo. Dessa forma, a não implementação ou a implementação insatisfatória dos termos desses instrumentos normativos são verificadas mediante os órgãos de monitoramento, que possuem, primordialmente, como resposta ao não cumprimento das disposições convencionais a elaboração de Recomendações, cuja efetivação é acompanhada pelo próprio órgão.

Finalmente, é certo observar que a UNCAC é um instrumento normativo mais robusto que a CICC. Apesar de aproximar-se dessa quanto às disposições que versam sobre a criminalização e a prevenção como formas importantes no combate à corrupção, a Convenção onusiana apresentou uma grande inovação ao abordar a temática da recuperação dos ativos, servindo, inclusive, como influência para o sistema americano na condução de políticas voltadas para essa mesma questão, evidenciando-se, portanto, a importância em estabelecer diálogos entre os sistemas regional e universal, principalmente, na busca por melhores formas

---

<sup>60</sup>Artigo XII da CICC: "Para os fins desta Convenção, não será exigível que os atos de corrupção nela descritos produzam prejuízo patrimonial para o Estado."

<sup>61</sup>Artigo 3, parágrafo 2 da UNCAC: "2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado."

de lutar contra problemas que ultrapassam limites geográficos e prejudicam a sociedade internacional como um todo, o que ocorre com a corrupção.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção é um fenômeno presente em todos os países, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento, cujos efeitos negativos refletem diretamente no desenvolvimento econômico e social. No entanto, percebe-se que a luta internacional anticorrupção encontra-se nos seus primeiros estágios e ainda não é um assunto de conhecimento de todos. Nesse contexto, constata-se que a OEA e a ONU desempenham um papel significativo nessa batalha, principalmente em relação ao continente americano. Por isso, esta pesquisa foi desenvolvida no intuito de compreender como essas organizações, a partir de seus instrumentos normativos, tem contribuído para o combate à corrupção nessa região.

Assim, antes de analisar especificamente a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas, trazendo à tona semelhanças e diferenças existentes entre esses instrumentos internacionais no intuito de demonstrar a forma como eles dialogam entre si e, a partir disso, de que maneira contribuem para combate à corrupção no continente americano e, principalmente, no Brasil, fez-se necessário a ponderação de algumas aspectos relacionados à forma como a sociedade internacional debruçou-se sobre a temática.

De imediato, no segundo capítulo, com o objetivo específico de demonstrar como a luta anticorrupção passou a integrar a agenda internacional, verificou-se que a corrupção não é um fenômeno novo e desde a Antiguidade travavam-se discussões sobre essa temática. Nesse período, a corrupção representava a modificação completa de algo, a degradação de um governo para o surgimento de outro considerado ruim. Na modernidade, ela passou a ser vista como algo inerente às sociedades, cuja ocorrência não implicaria necessariamente no desfazimento do governo já existente.

Ainda nessa linha, observou-se que a corrupção era considerada como um problema de natureza doméstica, não havendo de se falar em impactos de alcance global. Constatou-se, inclusive, que durante os anos 1960 e até início dos anos 1970 acreditava-se que a prática de alguns atos de corrupção traria benefícios àquelas sociedades, designadamente quando estas fossem dotadas de sistemas burocráticos complexos, sendo, portanto, adequado usar de meios como o suborno de agentes públicos para suprimir e acelerar etapas de determinados procedimentos administrativos considerados como procrastinatórios.

Em meados dos anos 1970, porém, iniciou-se uma série de tentativas por parte dos Estados Unidos da América, a partir do *Foreign Corrupt Practices Act*, em que se dá a criminalização de práticas de suborno à funcionários públicos estrangeiros, de inserir a

temática como ponto na agenda internacional. Entretanto, mostrou-se que a mudança de comportamento da sociedade internacional quanto à temática só pode ser visualizada, mais significativamente, a partir dos anos 1990, quando se deu início às discussões em âmbito regional e internacional, resultando na edição de diversos mecanismos específicos sobre o combate à corrupção.

No terceiro capítulo, demonstrou-se o caminho percorrido pela sociedade internacional na luta anticorrupção diante da constatação de que a corrupção é um problema de caráter global, cujos efeitos ultrapassam os limites fronteiriços. Para isso, analisou-se alguns mecanismos internacionais elaborados especificamente para traçar diretrizes de combate à corrupção, seja através de medidas preventivas ou repressivas, tendo sido necessário fazer uma distinção entre aqueles de vocação regional e os de caráter geral.

Apresentou-se, no caso dos tratados, aspectos objetivos relacionados com: a organização internacional responsável por sua edição, o número de Estados Partes, a data de entrada em vigor, a quantidade de capítulos e artigos, entre outros, mas também analisou-se o conteúdo das disposições dos textos convencionais. Essa análise permitiu averiguar que a elaboração de tratados internacionais de combate à corrupção em nível regional, na maioria dos casos, estava atrelada à realidade histórica vivenciada pelos Estados, que de alguma forma buscavam reafirmar, perante sua população e a sociedade internacional, o interesse na preservação do Estado Democrático e no comprometimento com os ideais democráticos. Por outro lado, em relação aos instrumentos de vocação universal, observou-se que outro fator primordial para a feitura de algumas convenções, claramente a da OCDE, envolvia a preocupação com os impactos econômicos negativos decorrentes da corrupção.

Diante dessa questão, foi possível constatar que existem instrumentos internacionais direcionados para atos de corrupção específicos, e nesses casos, acabam mostrando-se incompletos ao abranger apenas uma pequena parcela de um problema multifacetado e que, portanto, não pode ser restrito apenas a algumas práticas. No entanto, verificou-se também a existência de tratados mais amplos, apresentando um rol maior de práticas consideradas como atos de corrupção, possuindo, portanto, um potencial maior para lidar com a problemática de forma mais completa e eficaz.

Dentre os instrumentos de maior completude, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), foram abordadas separadamente no quarto capítulo, oportunidade em que também foi feita a análise comparativa desses dois tratados, cujas contribuições para o combate à corrupção mostram-se

mais significativas para a realidade americana e, especificamente, a brasileira. Entre as considerações apresentadas, deduziu-se algumas diferenças e semelhanças entre os dois instrumentos, destacando-se como principal diferença entre eles o tratamento dispensado à temática da recuperação dos ativos, ausente na Convenção americana e encarada como um dos princípios fundamentais do texto convencional onusiano. Inferiu-se, então, que o tratado das Nações Unidas apresenta um nível de detalhamento maior que aquele verificado no da Organização dos Estados Americanos.

Ao tratarmos das contribuições desses dois instrumentos internacionais para o continente americano e, principalmente ao Brasil, conclui-se que ambos desempenham um papel importante na luta anticorrupção e que, se complementam. Isto porque, como mencionado, a UNCAC no que tange a recuperação de ativos supre a lacuna existente na CICC. Já em relação ao monitoramento dos dispositivos convencionais, foi possível observar que no sistema americano adotou-se, nesta rodada de verificação, a metodologia de visitas *in loco*. Tal método permite que seja constatado se de fato aquilo que é posto nos relatórios encaminhados aos órgãos de monitoramento correspondem com a realidade vivenciada no Estado Membro. Além de que, pode funcionar como meio de pressão mais eficaz para implementação das medidas necessárias para cumprir os objetivos da convenção que a simples formulação de Recomendações, conforme visualizado no sistema onusiano.

Somada a essa questão, verificou-se que a partir da entrada em vigor dessas convenções, os Estados americanos iniciaram um processo de ajustamento às diretrizes de combate internacional à corrupção, caracterizado, principalmente, pela adequação da legislação doméstica às demandas previstas nos tratados, ocorrendo, com isso, a criação e modificação de inúmeras leis, não se limitando, no entanto, a essas questões normativas, notou-se também a adoção de políticas públicas voltadas para a luta anticorrupção.

No caso brasileiro, pode-se observar a edição de leis como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), ou ainda, a tramitação de projetos de lei para adaptar a legislação brasileira aos dispositivos convencionais, como é o caso do Projeto de Lei 5.586, de 2005, sobre a criminalização do enriquecimento ilícito, conforme Artigo 9 da CICC e Artigo 20 da UNCAC. Pode-se mencionar também as medidas adotadas no sentido de incentivar o controle social, por meio de programas como "Olho Vivo no Dinheiro Público", uma vez que tais medidas estão diretamente ligadas com a participação da sociedade civil, aspecto importante trazido pelas duas convenções.

Além disso, recentemente no Brasil, vivenciou-se o processamento e julgamento do processo conhecido como "Escândalo do Mensalão", tendo como principal fato a corrupção política por meio de compra de votos parlamentares no Congresso Nacional. Os desdobramentos desse caso nos parece estar associados aos instrumentos normativos ora mencionados. Isto porque, ademais do suporte legislativo nacional que tem sido aprimorado para melhor dispor sobre situações como essa, em conformidade com as disposições desses textos convencionais, a pressão internacional decorrente dos compromissos assumidos pelo país perante as organizações internacionais e também pela posição brasileira dentro do cenário mundial, serviu para que o Estado não ignorasse as denúncias e concluísse o julgamento, diferentemente do que ocorre em tantos outros casos.

Por fim, em relação ao objetivo central deste trabalho, qual seja analisar em que medida a Convenção Interamericana e das Nações Unidas sobre corrupção se aproximam e a partir disso como contribuem para o combate à corrupção no continente americano e, especificamente no Brasil, pode-se constatar que esses dois instrumentos tem contribuído significativamente para promoção e aprimoramento da luta anticorrupção no continente e no país. De modo que esses tratados ao mesmo tempo que estipulam diretrizes, caminhando para que haja uma harmonização das políticas contra as práticas corruptas, também são responsáveis, mediante seus órgãos de monitoramento, por garantir que os países efetivem os dispositivos convencionais, possibilitando, ao longo dos anos, a redução ou, como estipula a própria Convenção Interamericana, a erradicação da corrupção.

Desta forma, apesar de ainda existir um longo caminho para se percorrer para que se possa cumprir plenamente os objetivos contidos nos textos convencionais ora mencionados, acredita-se na relevância desses instrumentos e no papel de destaque de ambos no fortalecimento do combate à corrupção internacional, que mina o Estado Democrático e fere Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Claudio Webber. Percepções Pantanosas: A dificuldade de medir a corrupção. **Novos Estudos -CEBRAP**, São Paulo, n. 73, p. 33-37, nov. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002005000300003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002005000300003&script=sci_arttext)> Acesso em: 26 jun 2014.

BAN KI-MOON. **Secretary-General in Message for International Anti-Corruption Day**. SG/SM/14703 OBV/1171. Department of Public Information, News and Media Division. New York, 06 dez 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2012/sgsm14703.doc.htm>>. Acesso em: 05 ago 2014.

CARR, Indira; GOLDBY, Miriam. Recovering the Proceeds of Corruption: UNCAC and Anti-money Laundering Standards. **Journal of Business Law**, United Kingdom, vol. 2, p. 170-193, 2011. Disponível em: <<http://idec.gr/iier/new/CORRUPTION%20CONFERENCE/The%20UN%20Anti-corruption%20convention%20and%20money%20laundering-INDIRA%20CARR.pdf>>. Acesso em: 13 jul 2014.

CARVER, Jeremy P. **Combating Corruption**: The Emergence of the New International Law. *International Law FORUM du droit international*, Netherlands, 5, p. 119-123, 2003.

CRIMINAL DIVISION OF THE U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE and ENFORCEMENT DIVISION OF THE U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. **A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act**. [S.I.], 2012. 130p. Disponível em: <<https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>>. Acesso em: 05 jul 2014.

DELL, Gillian. **Les Conventions contre la Corruption en Afrique** - Que peut faire la société civile pour que'elles fonctionnent?. Transparency International (TI), Berlin, 2006. Disponível em: <[http://www.transparency.org/whatwedo/pub/les\\_conventions\\_contre\\_la\\_corruption\\_en\\_afrique\\_que\\_peut\\_faire\\_la\\_societe\\_c](http://www.transparency.org/whatwedo/pub/les_conventions_contre_la_corruption_en_afrique_que_peut_faire_la_societe_c)>. Acesso em: 11 jul 2014.



FITZGERALD, Philip. **Les Dispositifs Juridiques Internationaux de Lutte Contre La Corruption Des Agents Publics Etrangers**. Université du Sud Toulon-Var. [S.I.]: Centre de Droit et de Politique Compares Jean-Claude Escarras, 2011. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2138181](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2138181)>. Acesso em: 26 jun 2014.

GEORGE, Barbara Crutchfield; BIRMELE Jutta; LACEY, Kathleen A.. On the Threshold of the Adoption of Global Anti bribery Legislation: A Critical Analysis of Current Domestic and International Efforts Toward the Reduction of Business Corruption. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, [S.I.] , v. 32, n.1, p. 01-48, jan. 1999. Vanderbilt University School of Law, 1999. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1150375](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1150375)>. Acesso em: 05 jul 2014.

GARCIA, Emerson. A Corrupção. Uma Visão Jurídico-Sociológica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 203-245, abr/jun. 2004. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_203.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_203.pdf)>. Acesso em: 26 jun 2014.

GATHII, James Thuo. **Defining the Relationship between Corruption and Human Rights**. Legal Studies Research Paper Series no. 33 of 2009-2010. Albany: Albany Law School - Union University, 2010. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1342649##](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1342649##)>. Acesso em: 26 jun 2014.

GODINHO, Thiago José Zanini. Contribuições do Direito Internacional ao Combate à Corrupção. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, p. 347-386, jan/jun. 2011. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/147/137>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. **Political Order in Changing Societies**. 7th ed. New Haven and London: Yale University Press, 1968. p. 59-71. Disponível em: <[http://projects.iq.harvard.edu/gov2126/files/huntington\\_political\\_order\\_changing\\_soc.pdf](http://projects.iq.harvard.edu/gov2126/files/huntington_political_order_changing_soc.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2014.

JAYASURIYA, Dayanath. The Expanding Frontiers of International Law in the Fight against Corruption. **Amicus Curiae - Journal of the Society for Advanced Legal Studies**, London, Issue 67, p. 7-10, set/out 2006. Disponível em: <<http://sas-space.sas.ac.uk/2931/>>. Acesso em: 10 jul 2014.

KUBICIEL, Michael. Core Criminal Law Provisions in the United Nations Convention Against Corruption. **International Criminal Law Review**, [S.I.], v. 9, ed. 1, p. 139-155, 2009. Disponível em: <[http://kubiciel.jura.uni-koeln.de/fileadmin/sites/strafrecht\\_steinberg/Kubiciel/Veroeffentlichungen/IntCrimLRev-UNCAC\\_Kopie.pdf](http://kubiciel.jura.uni-koeln.de/fileadmin/sites/strafrecht_steinberg/Kubiciel/Veroeffentlichungen/IntCrimLRev-UNCAC_Kopie.pdf)>. Acesso em: 05 jul 2014.

MULGAN, Richard. Aristole on Legality and Corruption. In: BARCHAM, Manuhua; HINDESS, Barry; LARMOUR, Peter. (Ed.). **Corruption: expanding the focus**. Canberra, Australia: ANU E Press, 2012. p. 25-36. Disponível em: <<http://press.anu.edu.au/apps/bookworm/view/Corruption%3A+Expanding+the+focus/9901/imprint.html>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

NAÇÕES UNIDAS - Escritório contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, adotada em 31 de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 07 jul 2014.

OECD WORKING GROUP ON BRIBERY (resp.). **Annual Report 2013**. Paris: OECD Publishing, 2013, 66p. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/AntiBriberyAnnRep2012.pdf>>. Acesso em: 11 jul 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**, aprovada em 29 de março de 1996. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/convencao.pdf>>. Acesso em: 07 jul 2014.

POSADAS, Alejandro. Combating Corruption under International Law. **Duke Journal of Comparative & International Law**, [S.I.], v. 10, n. 2, p. 345-414, 2000. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1220&context=djcil>>. Acesso em 26 jun 2014.

PRONER, Carol; DE PAULA, Vera Cecilia Abagge. Corrupção e o Marco Convencional Internacional / Corruption: International Legal Framework. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 17, p. 1-31, 2011. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/view/962>>. Acesso em: 10 jul 2014.

SAJDIK, Martin. Les Défis de la Lutte contre la Corruption aux Niveaux National et International. **Chronique ONU - Le magazine des Nations Unies**, [S.I.], v. XLIX, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://unchronicle.un.org/fr/article/les-d-fis-de-la-lutte-contre-la-corruption-aux-niveaux-national-et-international/>>. Acesso em: 14 jul 2014.

TEBOGO, Thandy. SADC anti-corruption protocol yet to operate. **Botswana Daily News**, [S.I.], 01 mai 2014. Disponível em: <<http://www.dailynews.gov.bw/mobile/news-details.php?nid=11027&flag=>>>. Acesso em: 11 jul 2014.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. The Ten Principles of the United Nations Global Compact. In: CHUNG, Dawoon (Donna); MAKINWA, Olajobi (Coord.). **Corporate Sustainability with Integrity: Organizational Change to Collective Action**. New York, USA: United Nations Global Compact Office, 2012. p. 22. Disponível em: <[http://www.unglobalcompact.org/docs/issues\\_doc/Anti-Corruption/GC\\_for\\_the\\_10th\\_Principle.pdf](http://www.unglobalcompact.org/docs/issues_doc/Anti-Corruption/GC_for_the_10th_Principle.pdf)>. Acesso em: 07 jul 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Corruption - Compendium of International Legal Instruments on Corruption**. 2nd edition. New York: United Nations, 2005. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/corruption/corruption-compendium-en.pdf>>, Acesso em: 24 mar 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Foreign Corrupt Practices Act**. United States Code. Title 15. Commerce and Trade - Chapter 2B - Securities Exchanges. 2014. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/docs/fcpa-english.pdf>>. Acesso em: 26 jun 2014.

WEBB, Philippa. The United Nations Convention Against Corruption: Global Achievement or Missed Opportunity?. **Journal of International Economic Law**, [S.I.], v. 8, n. 1, p. 191-229, mar. 2005. Oxford University Press, 2005. Disponível em: <<http://www.assetrecovery.org/kc/resources/org.apache.wicket.Application/repo?nid=a93a6b18-a33e-11dc-bf1b-335d0754ba85>>. Acesso em: 05 jul 2014.

WEI, Shang-Jin. **Corruption in Economic Development: Beneficial Grease, Minor Annoyance, or Major Obstacle?**. [S.I.]: Harvard University and National Bureau of Economic Research, 1999. Disponível em: <<http://elibrary.worldbank.org/doi/pdf/10.1596/1813-9450-2048>>. Acesso em: 05 jul 2014.

WOUTERS, Jan; RYNGAERT, Cedric; CLOOTS, Ann Sofie. **The Fight Against Corruption in International Law**. Leuven Centre for Global Governance Studies, Working Paper n° 94, jul. 2012. Leuven: Katholieke Universiteit Leuven, 2012. Disponível em: <[http://ghum.kuleuven.be/ggs/publications/working\\_papers/new\\_series/wp91-100/wp94-jwouters-cryngaert-acloots.pdf](http://ghum.kuleuven.be/ggs/publications/working_papers/new_series/wp91-100/wp94-jwouters-cryngaert-acloots.pdf)>. Acesso em: 05 jul 2014.